



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

RUY SILVA TAVARES DE ARRUDA

**COMO O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CONTRIBUI PARA A  
CELERIDADE INERENTE AOS FEITOS ELEITORAIS**

Brasília/DF

2020

RUY SILVA TAVARES DE ARRUDA

**COMO O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CONTRIBUI PARA A  
CELERIDADE INERENTE AOS FEITOS ELEITORAIS**

Monografia apresentada ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo.

Orientador: Fernando Maciel de Alencastro

Brasília/DF

2020

## Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

---

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais

Arruda, Ruy.

Como o processo judicial eletrônico contribui para a celeridade inerente aos feitos eleitorais / Ruy Silva Tavares de Arruda. – 2020.

58 p.

Orientador: Prof. Fernando Maciel de Alencastro

Trabalho de conclusão de Curso de pós-graduação *lato sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo – Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2020.

1. Processo judicial eletrônico. 2. Justiça Eleitoral. 3. Princípio da celeridade. 4. Atos processuais. I. Título.

CDD 347.8105

RUY SILVA TAVARES DE ARRUDA

**COMO O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CONTRIBUI PARA A  
CELERIDADE INERENTE AOS FEITOS ELEITORAIS**

Monografia apresentada ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo.

Aprovada em Brasília, em 30 de setembro de 2020 por:

**Banca Examinadora:**

---

Professora Juliana Deléo Rodrigues  
Tribunal Superior Eleitoral

---

Professor Fernando Maciel de Alencastro  
Tribunal Superior Eleitoral

Dedico este trabalho à minha família e a todos aqueles que interferiram positivamente em minha carreira jurídica.

## RESUMO

No Brasil, aquele que deseja se candidatar em uma eleição para, após a vitória nas urnas, assumir mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo da União, dos Estados ou dos Municípios, é obrigado a acionar a Justiça Eleitoral com as mais variadas demandas judiciais. As ações eleitorais, que por sua natureza são regidas pelo princípio da celeridade, necessitam de solução mais rápida do que ações ajuizadas nos demais ramos do Poder Judiciário. O presente estudo objetiva mostrar como a adoção do processo judicial eletrônico – PJe na Justiça Eleitoral pode contribuir para a concretização do princípio da celeridade inerente aos feitos eleitorais, seja porque tornou inútil a realização de certos atos processuais previstos na legislação processual atualmente em vigor, seja porque acelerou mesmo a prática de outros atos processuais necessários para a rápida solução dos conflitos jurisdicionais e das questões administrativas submetidas ao exame do Tribunal Superior Eleitoral, dos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais e dos 2.644 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro) Juízos Eleitorais.

**Palavras-chave:** Processo judicial eletrônico. Justiça Eleitoral. Princípio da celeridade. Atos processuais.

## **ABSTRACT**

In Brazil, those who wish to stand for election in order to, after winning the polls, assume an elective mandate in the Executive or Legislative Powers of the Union, the States or the Municipalities, are obliged to trigger the Electoral Justice with the most varied judicial actions. Electoral actions, which by their nature are governed by the principle of celerity, need a quicker solution than actions filed in other branches of the Judiciary. The present study aims to show how the adoption of the electronic judicial process in the Electoral Justice can contribute to the realization of the principle of celerity inherent to the electoral actions, either because certain procedural acts became useless, either because it has even accelerated the practice of other procedural acts necessary for the rapid resolution of jurisdictional conflicts and administrative matters submitted to the examination of the Superior Electoral Court, of the 27 (twenty-seven) Regional Electoral Courts and of the 2,644 (two thousand six hundred and forty and four) Electoral Courts.

**Keywords:** Electronic judicial process. Electoral Justice. Principle of celerity. Procedural acts.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITOS APLICÁVEIS.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Direito Eleitoral e o princípio da celeridade .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Processo: o instrumento da Justiça para solução de conflitos .....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA ELEITORAL.....</b>	<b>17</b>
<b>4</b>	<b>ESTUDO DE ATOS PROCESSUAIS EM ESPÉCIE.....</b>	<b>27</b>
<b>4.1</b>	<b>Publicação de decisões monocráticas em mural .....</b>	<b>27</b>
<b>4.2</b>	<b>Pedido de vista .....</b>	<b>32</b>
4.2.1	Estudo de caso: o RCED nº 698.....	34
4.2.2	Efeitos imediatos do pedido de vista no processo físico.....	37
4.2.3	Existe pedido de vista no processo eletrônico? .....	37
<b>4.3</b>	<b>Preparação do processo para o julgamento colegiado .....</b>	<b>38</b>
<b>4.4</b>	<b>Remessa do processo entre instâncias da Justiça Eleitoral.....</b>	<b>40</b>
4.4.1	Remessa pelos Correios .....	41
4.4.2	Remessa dos autos por portador .....	43
4.4.3	Chegada do processo físico na instância superior .....	44
4.4.4	Como fica a remessa entre instâncias atualmente? .....	45
<b>5</b>	<b>DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS .....</b>	<b>46</b>
<b>5.1</b>	<b>Estudo de caso: novamente o RCED nº 698 .....</b>	<b>48</b>
<b>5.2</b>	<b>E no PJe? Como fica a restauração de autos? .....</b>	<b>49</b>
<b>6</b>	<b>TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....</b>	<b>50</b>
<b>7</b>	<b>MIGRAÇÃO AO PJE DE PROCESSOS FÍSICOS AINDA EM TRÂMITE ...</b>	<b>52</b>
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, aqueles que desejam adquirir mandatos eletivos para representar o povo (o verdadeiro titular do poder) são obrigados a acionar a Justiça Eleitoral com as mais variadas demandas. Devem os interessados, por exemplo, requerer o registro de candidaturas para poderem se habilitar a participar do processo eleitoral como candidatos.

Em seguida, devem os candidatos fiscalizar uns aos outros durante o período eleitoral, ajuizando as competentes ações de representação para coibir, por exemplo, a utilização de propaganda considerada irregular pela legislação eleitoral. Além disso, todos os pretendentes a mandato eletivo são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, sobretudo neste momento em que as campanhas eleitorais são financiadas, principalmente, por recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Concluída a apuração dos votos, podem os candidatos e o Ministério Público ajuizar ações jurisdicionais postulando a cassação do mandato daqueles que se utilizaram de procedimentos escusos para obter vitória nas urnas, tais como o abuso do poder econômico.

Como se vê, a Justiça Eleitoral é acionada inúmeras vezes no curso de uma única eleição. Para que essas pessoas possam efetivamente demandar a Justiça Eleitoral, devem elas se utilizarem de um instituto jurídico chamado **ação**. Exercido o direito de ação, instaura-se o **processo** no âmbito do Poder Judiciário.

Por outro lado, dadas as peculiaridades das eleições brasileiras, o processo precisa ser decidido muito mais rapidamente do que nos demais ramos do Poder Judiciário. O lapso temporal entre o início das convenções partidárias para escolha de candidatos até a diplomação dos eleitos gira em torno de 5 (cinco) meses, obrigando a Justiça Eleitoral a julgar as demandas referentes às eleições, dentro do referido lapso.

De fato, se a eleição tem data certa para acontecer, não pode a Justiça Eleitoral, por exemplo, solucionar os pedidos de registro de candidatura após o dia em que o eleitorado comparece às urnas. O princípio da celeridade inerente aos feitos eleitorais tem como objetivo impedir que essa situação venha a acontecer.

Pois bem, para que o processo chegue no seu termo final, faz-se necessário que o cartório e as partes pratiquem uma série de atos destinados a impulsionar o processo até as mãos do magistrado, para o pronunciamento final. Tais atos são chamados de **atos processuais** e estão previstos nas diversas leis processuais brasileiras, tais como o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, o Código Eleitoral e demais leis esparsas, a exemplo das normas de procedimento elencadas pela Lei Complementar nº 64/90.

A gama de atos processuais possíveis está prevista nas leis processuais. Como o legislador processual brasileiro não se preocupou em dizer quais dos atos processuais possíveis são exclusivos do processo em papel e quais são exclusivos do processo virtual, **em tese** todos os atos processuais previstos na norma poderiam ser praticados tanto em uma realidade quanto em outra.

Surge aqui o problema da presente pesquisa, qual seja: considerando a natureza do processo virtual, faz sentido a prática de certos atos processuais previstos hoje na legislação processual? E mais, a forma com que alguns desses atos processuais são praticados no processo em papel tem que ser replicada do mesmo modo no processo eletrônico?

Entendemos que a resposta a ambas as indagações supramencionadas é negativa. O presente estudo objetiva mostrar como a adoção do processo judicial eletrônico na Justiça Eleitoral contribui para a concretização do princípio da celeridade inerente aos feitos eleitorais, seja porque tornou inútil a realização de certos atos processuais previstos na legislação processual atualmente em vigor, seja porque acelerou mesmo a prática de outros atos processuais necessários para a rápida solução dos conflitos jurisdicionais e das questões administrativas submetidas ao exame do Tribunal Superior Eleitoral, dos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais e dos 2.644<sup>1</sup> (dois mil seiscentos e quarenta e quatro) Juízos Eleitorais.

Com efeito, se no processo de papel é dado ao advogado a possibilidade de praticar certo ato processual, caso o processo eletrônico torne inútil a realização do referido ato, obrigatoriamente chegaremos à conclusão de que o processo eletrônico demorará menos tempo para chegar às mãos do magistrado (para julgamento) do que o processo similar físico em que o aludido ato processual foi realizado.

---

<sup>1</sup> Este número de Zonas Eleitorais foi quantificado pela Assessoria do Processo Judicial Eletrônico - ASPJE, quando do estudo da conexão de internet atribuída a cada uma delas (vide capítulo 3 deste trabalho).

Igualmente, se a realidade eletrônica desburocratiza a forma de se praticar certos atos processuais que vinham sendo praticados no processo em papel, também seremos obrigados a reconhecer que o processo virtual reduz o tempo necessário para a chegada dos autos ao juiz, para o pronunciamento final.

O presente trabalho é composto por 8 (oito) capítulos, a saber: 1) Introdução; 2) Conceitos aplicáveis; 3) Histórico do processo judicial eletrônico na Justiça Eleitoral; 4) Estudo de atos processuais em espécie; 5) Da Restauração de Autos; 6) Teletrabalho durante a pandemia da Covid-19; 7) Migração ao PJe dos processos físicos ainda em trâmite; e 8) Conclusão.

## **2 CONCEITOS APLICÁVEIS**

Neste capítulo, apresentaremos noções básicas a respeito do princípio da celeridade no Direito Eleitoral, bem como o que vem a ser o processo, ato processual e ação. Estabelecidas tais premissas, poderemos examinar mais à frente a contribuição do processo judicial eletrônico para a solução mais rápida dos conflitos no âmbito da Justiça Eleitoral.

### **2.1 Direito Eleitoral e o princípio da celeridade**

A promulgação da atual Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, marcou o restabelecimento da democracia no Brasil, após mais de duas décadas de ditadura militar. Para José Afonso da Silva, a atual democracia possui a seguinte conotação<sup>2</sup>:

“Podemos concluir este capítulo com a observação de que os constituintes optaram por um modelo de democracia representativa que tem como sujeitos principais os partidos políticos, que vão ser os protagonistas quase que exclusivos do jogo político, com temperos de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental.”

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 147-148.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2015, p.113), o fundamento da democracia representativa partiu da ideia de que os homens em geral não possuem capacidade para apreciar e decidir os problemas do dia a dia da comunidade. Dessa forma, a solução desses problemas deve ser confiada aos homens mais capazes, isto é, aos representantes escolhidos por todos em um processo de escolha chamado eleição.

Se a escolha dos representantes do povo (o verdadeiro titular do poder, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna) é feita por intermédio de um processo chamado eleição, esta não pode transcorrer de forma totalmente aleatória em um Estado que se diz Democrático de Direito como o Brasil. A eleição, portanto, se dá conforme regras legais estabelecidas pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso I, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

No Brasil, o estudo das regras atinentes à eleição compete ao ramo do Direito denominado Direito Eleitoral. O professor Rodrigo López Zilio conceitua da seguinte forma o referido ramo da ciência jurídica, *verbis*<sup>4</sup>:

“O Direito Eleitoral constitui-se em ramo do direito público, cujo desiderato primordial é proporcionar e assegurar que a conquista do poder pelos grupos sociais seja efetuada dentro de parâmetros legais preestabelecidos, sem o uso da força ou que quaisquer subterfúgios que interfiram na soberana manifestação da vontade popular.”

A Lei nº 9.504/97, também conhecida como Lei Geral das Eleições, estabelece as regras do chamado processo eleitoral. Para José Jairo Gomes (2019, p. 348-350), uma das acepções da expressão “processo eleitoral” tem a ver com o caminho pelo qual o pretense candidato é obrigado a percorrer caso deseje assumir algum mandato eletivo. O termo inicial do processo eleitoral, segundo o aludido autor, inicia-se com a escolha do nome do pretense candidato em convenção partidária, seguido do registro de sua candidatura. Com a arrecadação de recursos, o candidato adquire meios financeiros para fazer campanha eleitoral. Ultimada a campanha, no dia da eleição os eleitores comparecem às urnas e escolhem os seus mandatários.

---

<sup>3</sup> Art. 21. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

<sup>4</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 6ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico.2018. p. 19.

Caso eleito e aprovadas as contas do candidato, ele será diplomado pela Justiça Eleitoral, encerrando aqui o chamado processo eleitoral.

A redação originária da Lei nº 9.504/97 estabelecia a realização das convenções partidárias durante período de 10 a 30 de junho do ano das eleições. Tomando como base a eleição de 1998, como o último dia possível para a diplomação dos eleitos foi o dia 19 de dezembro<sup>5</sup> daquele ano, podemos afirmar que o processo eleitoral de 1998 durou no máximo 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias.

Este prazo de 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias parece bem longo, porém se levarmos em conta a infinidade de ações que a Justiça Eleitoral é obrigada a examinar durante o processo eleitoral, a outra conclusão não podemos chegar senão reconhecer que o referido prazo é extremamente curto.

De fato, conforme foi dito no capítulo 1 deste trabalho, inúmeras são as ações ajuizadas durante o período eleitoral. Além dos requerimentos de registro de candidaturas, durante a campanha os candidatos fiscalizam-se uns aos outros, ajuizando as competentes representações. Além das ações de prestações de contas, os candidatos e o Ministério Público podem ajuizar outras ações jurisdicionais postulando a cassação do mandato daqueles que se utilizaram de procedimentos escusos para obter vitória nas urnas. Há, no caso, uma verdadeira enxurrada de ações na Justiça Eleitoral durante o ano eleitoral, se comparado ao ano não eleitoral.

Por outro lado, para piorar a situação, em 2015, o legislador achou por bem reformar a Lei Geral das Eleições para encurtar ainda mais a duração do processo eleitoral. Antes, as convenções aconteciam no período de 10 a 30 de junho do ano das eleições, porém na eleição de 2018 as convenções ocorreram no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral. Ou seja, se em 1998 o processo eleitoral durou no máximo 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, na eleição de 2018 o mesmo processo eleitoral durou no máximo 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Nesse contexto, como conciliar a necessidade de a Justiça Eleitoral julgar as ações relacionadas ao pleito dentro do curtíssimo prazo de, no máximo, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias?

---

<sup>5</sup> A data de 19 de dezembro de 1998 para o último dia de diplomação dos eleitos foi estabelecida pelo Calendário Eleitoral do pleito de 1998, por meio da Resolução – TSE nº 20.000, de 21 de outubro de 1997. Esta norma regulamentar pode ser encontrada no endereço <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/1997/RES200001997.htm>> Acesso em 2.6.2020.

A resposta a esta indagação passa obrigatoriamente pelo princípio da celeridade reconhecido pelos doutrinadores pátrios. Se a eleição tem data certa para acontecer, não pode a Justiça Eleitoral, por exemplo, solucionar os pedidos de registro de candidatura após o dia em que o eleitorado comparece às urnas.

Dessa forma, pelo princípio da celeridade a Justiça Eleitoral deve estar municiada de vários mecanismos que permitam a ela julgar ações judiciais de forma mais rápida que os demais ramos do Poder Judiciário. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte excerto doutrinário sobre o princípio da celeridade<sup>6</sup>:

“Pela premência do processo eleitoral, que tem que ser ultimado para que o eleito tome posse no começo do ano vindouro, o Direito Eleitoral, em seus procedimentos, adotou o princípio da celeridade de forma maximizada. As demandas e os litígios têm que ser decididos em tempo muito curto, para evitar prejuízo às campanhas políticas, aos partidos, coligações e aos candidatos. Assim, os prazos não se interrompem, nem mesmo em dias feriados ou finais de semanas (art. 16 da LC n. 64/90), no que impede a prorrogação de prazos cujo vencimento ocorrer ao sábado, domingo ou feriado. Por esse motivo, quando a legislação eleitoral pertinente for omissa, o prazo recursal será de três dias da publicação do ato, da resolução ou do despacho (art. 258 do CE).

(...)

Assegurando a eficácia desse princípio, a Lei Eleitoral n. 9.504/97, em seu art. 94, obriga que, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, têm prioridade para despacho do Ministério Público e dos juízes eleitorais, os feitos eleitorais, excluídos os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança, descabendo alegação de que deixou de cumprir as atribuições eleitorais em virtude de acúmulo de serviço no exercício de suas funções regulares. O descumprimento da celeridade exigida constitui crime de responsabilidade e acarreta anotação funcional para efeito de promoção na carreira (art. 94, § 2º, da Lei Eleitoral).”

## 2.2 Processo: o instrumento da Justiça para solução de conflitos

Todo e qualquer agrupamento social, por mais simples que seja, tende a gerar conflitos entre seus integrantes. Para Moacyr Amaral Santos (2011, p. 25-27), tais conflitos decorrem do desencontro entre as necessidades ilimitadas do ser humano em face dos bens da vida limitados. Se 2 (dois) indivíduos exteriorizam desejo por um

---

<sup>6</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 393-394.

único bem da vida, muito provavelmente o que acontecerá será o seguinte: ou um dos envolvidos, por temor, abrirá mão do seu desejo, de modo que a outra pessoa possa usufruir do bem; ou caso nenhum dos envolvidos abra mão do seu desejo, estaremos diante do chamado conflito de interesses.

Nas sociedades mais primitivas, a autodefesa era o mecanismo mais utilizado para solução conflito de interesses entre indivíduos. A força física era a mola propulsora da solução do conflito, vale dizer, o mais forte sempre fazia valer sua vontade e ficava com o bem disputado.

Todavia, no decorrer da história reconheceu-se a inconveniência da autodefesa, pois nem sempre o mais forte era a pessoa que detinha direito legítimo sobre o bem da vida. Nesse sentido, pronuncia-se Piero Calamandrei, *verbis*<sup>7</sup>:

“Deixar aos próprios interessados a missão de resolver por si os próprios conflitos significa excluir a possibilidade de uma decisão imparcial, uma vez que ninguém pode ser juiz *in re propria*, pois isto se traduz sempre, e acima de tudo, na vitória da prepotência sobre a justiça, à medida que – se a decisão do conflito for entregue à força dos competidores – o mais forte sempre tem razão.”

Atualmente, a autodefesa encontra-se praticamente abolida, pois com a ascensão do Estado Moderno, este assume de forma soberana tanto a obrigação de estabelecer as normas de convívio pacífico entre os membros da comunidade (por meio função legiferante), quanto a obrigação de solucionar os conflitos de interesses dos indivíduos em face dos bens da vida (por meio da função jurisdicional).

A função jurisdicional é exercida pelo Poder Judiciário, devendo o juiz necessariamente ser uma pessoa imparcial e estranha ao conflito, para melhor solucionar a questão controvertida. Nesse sentido, transcrevemos mais uma vez ensinamento de Piero Calamandrei<sup>8</sup>:

“Mas a atividade jurisdicional não se exerce sem finalidade: não se julga em abstrato, intransitivamente, mas se julga porque, perante quem deve julgar, está estabelecida como objeto concreto de juízo uma polêmica a definir, um litígio a dirimir, uma demanda a aceitar ou a recusar, *um tema a questionar, um problema a resolver*. Este problema que o juiz é chamado a resolver se refere sempre, como se

---

<sup>7</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume 1**. Traduzido por Douglas Dias Ferreira. 2ª edição. Campinas, SP: Bookseller, 2003. p. 189.

<sup>8</sup> Idem. Ibidem. p. 100.

verá, a um conflito ou, mais geralmente, a uma relação entre pessoas: e o juiz se coloca diante do mesmo como um terceiro, imparcial, que não cria por si mesmo o problema, mas que o examina e o resolve nos termos acionados pelo interessado para o formular ou para lho submeter.”

Outra característica da função jurisdicional é a inércia, isto é, o magistrado só atua em um conflito se for devidamente provocado. Se o juiz não pode simplesmente sair às ruas em busca de conflitos a serem solucionados, indaga-se: como as partes levam as questões controvertidas ao conhecimento do juiz, para a devida solução?

As questões controvertidas são levadas ao juiz mediante o exercício **do direito de ação**. Trata-se do direito das pessoas de acionar os tribunais pátrios para solução de conflitos de interesses, restabelecendo assim a paz social. Até mesmo o réu exerce direito de ação, como bem demonstra o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, transcrito a seguir:<sup>9</sup>

“Exerce-a, na verdade, não apenas o autor, mas igualmente o réu, ao se opor à pretensão do primeiro e postular do Estado um pronunciamento contrário ao procurado por parte daquele que propôs a causa, isto é, a declaração de ausência do direito subjetivo invocado pelo autor.

(...)

Logo, tanto para o autor como para o réu, a ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz. Essa bilateralidade do direito de ação fica bem evidente quando a lei não permite ao autor pôr fim ao processo sem resolução de mérito, por meio da desistência da ação, sem o assentimento do réu, se já ocorreu a sua citação (NCP, art. 485, § 4º).”

Exercido o direito de ação, instaura-se o **processo** que pode ser compreendido, segundo Moacyr Amaral Santos (2011, p. 306), como o instrumento em que se dará o conhecimento das questões controvertidas, com a consequente solução definitiva do conflito pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, processo converte-se no instrumento da jurisdição.

É no processo que ocorre uma série de ações coordenadas dos atores processuais (autor, réu, juiz e auxiliares da justiça) destinadas a impulsionar o

---

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 156.

processo para o seu termo final, qual seja, a solução definitiva do conflito pelo Poder Judiciário. A tais ações denominamos **atos processuais**, assim definidos por Giuseppe Chiovenda<sup>10</sup>:

“Dizem-se atos jurídicos processuais os que têm importância jurídica em respeito à relação processual, isto é, os atos que têm por consequência imediata a *constituição*, a *conservação*, o *desenvolvimento*, a *modificação* ou a *definição* de uma relação processual. Podem proceder de um ou de outro dos sujeitos da relação processual, a saber: a) *atos da parte*, b) *atos dos órgãos jurisdicionais*. O principal ato processual da parte é o ato constitutivo da relação (demanda judicial) e o principal ato processual dos órgãos públicos é o ato que define a relação (sentença); no entanto, entre o primeiro e o segundo flui uma série de variados atos processuais.”

Petição inicial, defesa e sentença são, portanto, os atos processuais mais importantes da relação jurídica processual, porquanto os 2 (dois) primeiros delimitam a esfera de atuação do órgão julgador, ao passo que o terceiro ato processual põe fim ao conflito. Existem, entretanto, outros atos processuais possíveis, a exemplo dos atos instrutórios das partes e os atos de documentação dos auxiliares da justiça.

Conforme dissemos na introdução deste trabalho, a enorme gama de atos processuais possíveis encontra-se prevista nas diversas normas processuais atualmente em vigor, tais como o Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Código Eleitoral e leis esparsas.

### **3 HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA ELEITORAL**

Iniciamos o ano de 2020 com a tramitação eletrônica de processos em funcionamento nas 3 instâncias da Justiça Eleitoral (Juízos Eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral). Entretanto, isto não quer dizer que a **implantação** da tramitação eletrônica de processos ocorreu simultaneamente nas instâncias supramencionadas. Muito pelo contrário, a implantação da tramitação eletrônica de processos foi lenta e gradual, conforme será demonstrado a seguir.

---

<sup>10</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume 3**. Traduzido por Paolo Capitanio. 1ª edição. Campinas, SP: Bookseller, 1998. p. 20.

Até a publicação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a tramitação das ações submetidas à Justiça Eleitoral dava-se em processos de papel, sendo certo que a publicação das decisões judiciais fora do período eleitoral também ocorria em papel, por meio do Diário da Justiça da Imprensa Nacional<sup>11</sup>.

A primeira iniciativa da Justiça Eleitoral na direção da tramitação eletrônica de processos foi extinguir a publicação das decisões judiciais no Diário da Justiça da Imprensa Nacional, já que o art. 4º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 11.419/2006 atribuiu aos tribunais o poder para criar diários de justiça eletrônicos em substituição ao diário em papel, ao prescrever<sup>12</sup>:

“Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário de Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.”

Com base na norma acima transcrita, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação, criou o Diário de Justiça Eletrônico – DJe e, em 18 de abril de 2008, foi publicada a Portaria – TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, que instituiu o novo diário.

Da publicação da norma regulamentar (18.4.2008) até o dia 15 de agosto de 2008 houve um período de transição destinado a testar e assegurar a estabilidade do novo diário. Durante a transição, foi mantida a publicação em meio físico concomitantemente com a publicação em meio digital e, na hipótese eventual de haver divergência de conteúdo entre as publicações eletrônica e física, esta prevaleceria sobre aquela. Superado o período de transição, o Tribunal Superior Eleitoral passou a publicar suas decisões fora do período eleitoral no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

---

<sup>11</sup> No período eleitoral, as decisões da Justiça Eleitoral, em processos relativos às eleições, deixam de ser publicadas no diário. Tais decisões passam a ser publicadas em mural e em sessão, o que sempre conferiu maior celeridade ao processamento dos feitos nesse período.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006, p. 2. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em 9 dez. 2019.

Vencida a questão do DJe, as atenções dos técnicos do Tribunal Superior Eleitoral retornaram para a discussão e criação de um Sistema que proporcionaria a tramitação eletrônica de processos judiciais. Nesse ponto, a tarefa mostrou-se muito mais difícil do que o imaginado.

Com efeito, desde meados de 2007 já havia no âmbito do TSE grupo de trabalho destinado a estudar e propor a implementação do tratamento de processos eletrônicos, consoante o disposto no art. 1º da Portaria – TSE nº 235, de 6 de junho de 2007<sup>13</sup>. No início, a ideia era de o TSE criar um Sistema próprio para tramitação eletrônica de feitos judiciais, tanto é assim que coordenação do grupo de trabalho competiu inicialmente à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE chegou a apresentar à Secretaria Judiciária um protótipo para a tramitação eletrônica de processos, cuja interface estava acoplada ao Sistema de tramitação de processos físicos, denominado Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP<sup>14</sup>. Entretanto, o protótipo não se mostrou bom e confiável.

Posteriormente, em 2010, a coordenação do grupo de trabalho passou da Secretaria de Tecnologia da Informação para a Secretaria Judiciária do TSE, nos termos do art. 2º da Portaria – TSE nº 486, de 13 de setembro de 2010<sup>15</sup>. Essa mudança na liderança do grupo de trabalho, aliada ao transcurso de mais de 3 anos, tornou clara a dificuldade de se criar um Sistema próprio de tramitação eletrônica de processos.

Foi nesse contexto de dificuldades que a Alta Direção do TSE decidiu pôr fim à ideia de o TSE ter um Sistema próprio para a tramitação eletrônica de processos. Dos vários Sistemas já existentes no país, a Justiça Eleitoral resolveu adotar a solução

---

<sup>13</sup> “Art. 1º Constituir, no âmbito da Justiça Eleitoral, Grupo de Trabalho destinado a realizar estudos e propor a implementação do tratamento de processos e documentos eletrônicos com a utilização de assinatura digital.”

<sup>14</sup> O SADP é um Sistema criado pela Justiça Eleitoral para gerenciar a tramitação dos processos em papel. Nele, o usuário consegue visualizar todo o histórico do processo físico, desde as movimentações dos autos entre as repartições do tribunal até o inteiro teor das decisões monocráticas. Outros atos processuais também são registrados no SADP, tais como o trânsito em julgado, o arquivamento ou a baixa à origem. O SADP, portanto, consubstancia um espelho do processo em papel e suas informações podem ser consultadas pelos usuários externos (advogados e partes) no sítio de cada tribunal eleitoral.

<sup>15</sup> Art. 2º Fica designado o Secretário Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral como coordenador do Grupo Processo Judicial Eletrônico.”

criada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ para tramitar processos eletrônicos (o chamado Sistema PJe).

Escolhido o Sistema, iniciou-se uma nova rodada de trabalhos com o objetivo de adaptar o ambiente do PJe às peculiaridades da Justiça Eleitoral. Tanto a Portaria – TSE nº 402, de 13 de julho de 2012, quanto o Acordo de Cooperação Técnica nº 020/2012 trataram tecnicamente desse ponto.

Concluídos os trabalhos de adaptação do Sistema, finalmente o Tribunal Superior Eleitoral pôde instituir formalmente o Sistema PJe como o único meio de tramitação de processos judiciais na Justiça Eleitoral. No dia 30 de março de 2015, foi publicada a Resolução – TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, cujos artigos 1º e 36 assim disciplinam a instituição e a efetiva implantação do Sistema PJe<sup>16</sup>:

“Art. 1º A tramitação dos processos judiciais e administrativos e a representação dos atos processuais em meio eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 11.419, de 2006, serão realizadas exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A implantação do PJe ocorrerá em etapas, de acordo com o cronograma a ser definido, conforme disposto no art. 36 desta Resolução.

(...)

Art. 36. Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, definir o cronograma e as respectivas classes contempladas em cada fase de implantação do PJe.”

A decisão da Alta Direção de implantar o PJe em etapas foi correta, pois permitiu às equipes técnica e negocial do TSE: 1º) fazer a transição do processo em papel para o processo eletrônico sem maiores transtornos para os usuários interno e externo da Justiça Eleitoral; e 2º) assegurar a estabilidade do Sistema e do banco de dados durante cada etapa da implantação.

Optou-se por implantar o PJe primeiramente no Tribunal Superior Eleitoral, seguido da implantação do Sistema em 5 (cinco) Tribunais Regionais Eleitorais

---

<sup>16</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução 23.417, de 11 de dezembro de 2014. Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 30 mar. 2015, p. 43-52. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico>> Acesso em 9 dez. 2019.

(considerados tribunais pilotos). Amadurecido o PJe, a instalação do Sistema passaria para os 22 (vinte e dois) Tribunais Regionais Eleitorais restantes e, terminada esta segunda fase de implantação, as 2.644 (duas mil seiscentos e quarenta e quatro) Zonas Eleitorais receberiam a tramitação eletrônica de processos.

A implantação efetiva no Tribunal Superior Eleitoral começou bem devagar. A Portaria – TSE nº 396, de 20 de agosto de 2015, estabeleceu que no dia 24 de novembro de 2015, as primeiras 5 (cinco) classes processuais originárias começariam a tramitar obrigatoriamente em meio eletrônico, a saber: Ação Cautelar, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança.

Extrai-se da leitura da Portaria – TSE nº 396/2015 que, naquela época, havia tanta preocupação em assegurar **toda** a tramitação na forma eletrônica que o legislador regulamentar achou por bem incluir um parágrafo com o único objetivo de reforçar o que já havia sido dito claramente na cabeça do artigo, senão vejamos<sup>17</sup>:

“Art. 1º Tornar obrigatória, a partir de 24 de novembro de 2015, a utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a propositura e a tramitação das ações incluídas nas seguintes classes originárias: Ação Cautelar, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança.

§ 1º Os recursos interpostos contra decisões tomadas em processos eletrônicos deverão ser, obrigatoriamente, eletrônicos.”

Ora, se o *caput* do art. 1º da Portaria – TSE nº 396/2015 já afirma expressamente que, além da propositura, a **tramitação** também será obrigatoriamente eletrônica, é óbvio que a interposição de recursos internos também será na forma eletrônica, **visto tratar-se de uma etapa da tramitação**. Nesse ponto, entendemos ser totalmente redundante a regra do aludido parágrafo.

Durante o ano de 2016, paulatinamente as outras classes processuais deixaram de tramitar no papel em favor da tramitação eletrônica. O quadro a seguir mostra a expansão das classes processuais submetidas ao PJe, após a implantação das 5 (cinco) primeiras classes processuais:

---

<sup>17</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria – TSE nº 396, de 20 de agosto de 2015. Dispõe sobre a utilização do PJe para a propositura e a tramitação das ações originária nas classes Ação Cautelar, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 25 ago. 2015, p. 211-212. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico>> Acesso em 10 dez. 2019.

<b>NORMA</b>	<b>CLASSES PROCESSUAIS ENVOLVIDAS</b>	<b>INÍCIO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA</b>
Provimento – CGE nº 7, de 4 de abril de 2016	Regularização de Situação Eleitoral Direitos Políticos Coincidência	4 de abril de 2016
Portaria – TSE nº 643, de 20 de junho de 2016	Processo Administrativo, relacionado à requisição de servidor e à requisição de força federal	1º de agosto de 2016
Portaria – TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Ação de Investigação Judicial Eleitoral Ação Rescisória Conflito de Competência Consulta Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento Exceção Instrução Lista Tríplice Petição Prestação de Contas Propaganda Partidária Reclamação Recurso Contra Expedição de Diploma Registro de Partido Político Representação Suspensão de Segurança Processo Administrativo	20 de dezembro de 2016

Com relação às 3 (três) normas supramencionadas, cumpre destacar que o legislador regulamentar não repetiu a redundância que identificamos no artigo 1º da Portaria – TSE nº 396/2015. Neste momento, o PJe já estava bem consolidado, de

maneira que o legislador não precisou mais afirmar que a interposição de recursos internos também teria que ser feita na forma eletrônica.

Os Tribunais Regionais Eleitorais escolhidos para receber o PJe antes dos demais foram os do Amazonas, Goiás, Paraíba, Rio Grande do Sul e Tocantins (chamados de tribunais pilotos). A partir do ano de 2017, duas frentes de trabalho foram abertas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Na primeira delas, o PJe começou a ser implantado em etapas nos 22 (vinte e dois) Tribunais Regionais Eleitorais restantes<sup>18</sup>. O quadro a seguir mostra a data da implantação do PJe nos Regionais:

<b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL</b>	<b>INÍCIO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA</b>
Acre	6 de novembro de 2017
Alagoas	27 de julho de 2017
Amapá	8 de novembro de 2017
Amazonas	28 de abril de 2016
Bahia	23 de agosto de 2017
Ceará	13 de fevereiro de 2017
Distrito Federal	20 de fevereiro de 2017
Espírito Santo	1º de março de 2018
Goiás	29 de maio de 2016
Maranhão	10 de outubro de 2017
Mato Grosso	29 de junho de 2017
Mato Grosso do Sul	3 de maio de 2017
Minas Gerais	31 de outubro de 2017
Pará	29 de setembro de 2017
Paraíba	30 de agosto de 2016
Paraná	31 de julho de 2017
Pernambuco	8 de maio de 2017
Piauí	12 de junho de 2017
Rio de Janeiro	28 de agosto de 2017
Rio Grande do Norte	26 de julho de 2017

<sup>18</sup> A Portaria – TSE nº 948, de 6 de setembro de 2016, instituiu o dia 31 de dezembro de 2017 como o prazo fatal para a implantação do Pje nos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive nas Corregedorias Regionais Eleitorais.

Rio Grande do Sul	30 de maio de 2016
Rondônia	25 de setembro de 2017
Roraima	13 de junho de 2017
Santa Catarina	7 de julho de 2017
São Paulo	31 de julho de 2017
Sergipe	31 de maio de 2017
Tocantins	23 de agosto de 2016

A segunda frente de trabalho do TSE consistiu em dar continuidade à expansão das classes processuais a serem submetidas obrigatoriamente à tramitação eletrônica no PJe. O quadro a seguir trata da expansão das classes:

<b>NORMA</b>	<b>CLASSES PROCESSUAIS ENVOLVIDAS</b>	<b>INÍCIO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA</b>
Portaria – TSE nº 885, de 22 de novembro de 2017	Ação Penal Apuração de Eleição Cancelamento de Registro de Partido Político Consulta Correição Embargos à Execução Execução Fiscal Inquérito Pedido de Desaforamento Recurso Criminal Recurso Eleitoral Recurso em Habeas Corpus Recurso em Habeas Data Recurso em Mandado de Injunção Recurso em Mandado de Segurança Registro de Candidatura Registro de Comitê Financeiro Revisão Criminal	22 de dezembro de 2017

	Revisão do Eleitorado Registro de Órgão de Partido Político em Formação	
Provimento – CGE nº 18, de 18 de dezembro de 2017	Correição – Corregedoria Inquérito Administrativo – Magistrado Inspeção Pedido de Providências Petição Corregedoria Reclamação Disciplinar Representação por Excesso de Prazo Sindicância Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado	8 de janeiro de 2018
Provimento – CGE nº 5, de 11 de abril de 2019	Esta norma repete as classes processuais constantes do Provimento – CGE nº 18/2017, com as seguintes adições: Correção Ordinária Correição Extraordinária Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor	15 de abril de 2019

Terminada a implantação do PJe no Tribunal Superior Eleitoral e nos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais, as atenções se voltaram a como disponibilizar o Sistema nas 2.644 (duas mil seiscentos e quarenta e quatro) Zonas Eleitorais do país. Esta última etapa da implantação foi a mais complexa, não só pela quantidade e pela distância dos juízos envolvidos, mas também em razão da infraestrutura disponibilizada para cada um deles.

A instalação propriamente dita do PJe nas Zonas Eleitorais ficou a cargo dos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais, mas o Tribunal Superior Eleitoral ficou responsável por definir o critério que iria nortear a ordem de disponibilização do Sistema, já que a implantação simultânea do PJe em todas as Zonas mostrou-se inviável tecnicamente.

Dos vários critérios possíveis para a definição da ordem de implantação do PJe na 1ª instância (quantidade de processos em trâmite na Zona, quantidade de eleitorais inscritos, etc), a Assessoria do Processo Judicial Eletrônico do TSE decidiu levar em conta a qualidade da conexão de internet disponibilizada para cada uma das Zonas Eleitorais.

Levantamento preliminar evidenciou que poucas Zonas Eleitorais dispunham de conexão banda larga de alta velocidade, ao passo que muitas delas ainda utilizavam conexão via satélite, cuja velocidade equivale à internet discada. Nesse contexto, a Alta Direção do TSE decidiu que a implantação do PJe em toda a 1ª instância ocorreria em 5 (cinco) etapas ao longo do ano de 2019.

A primeira etapa contemplaria as Zonas Eleitorais das capitais, seguida das Zonas do interior que dispusessem de conexão de internet superior a 4 megabits por segundo – Mbps<sup>19</sup>. A terceira etapa contemplaria as Zonas Eleitorais do interior com velocidades de internet de 2 Mbps, ao passo que na quarta etapa ingressariam as Zonas do interior com conexão de 1 Mbps. Por fim, na última etapa as Zonas Eleitorais do interior com conexão via satélite e com internet inferior a 1 Mbps passariam a utilizar o PJe.

A Portaria – TSE nº 344, de 21 de maio de 2019, estabeleceu a implantação do PJe na 1ª instância da Justiça Eleitoral, com base nos critérios supramencionados. O quadro a seguir mostra a data de implantação de cada etapa, bem como a quantidade das Zonas impactadas:

<b>ETAPA</b>	<b>DATA DA IMPLANTAÇÃO DO PJE</b>	<b>ZONAS IMPACTADAS</b>
1ª etapa	20 de agosto de 2019	299
2ª etapa	24 de setembro de 2019	592
3ª etapa	22 de outubro de 2019	1.092
4ª etapa	26 de novembro de 2019	454
5ª etapa	17 de dezembro de 2019	207

---

<sup>19</sup> A velocidade de uma conexão de internet depende da largura de banda que o usuário contratou do seu provedor de internet. Em outras palavras, quanto maior a largura de banda contratada, mais veloz será a internet do usuário. A unidade de medida da largura de banda denomina-se megabit por segundo – Mbps (também conhecida popularmente como “mega”).

Como se viu, a implantação do PJe foi lenta e gradual. A eleição de 2020 será o primeiro pleito em que o processo tramitará eletronicamente em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. A estabilidade do Sistema, com certeza, será colocada à prova com tantos processos tramitando simultaneamente no país.

#### **4 ESTUDO DE ATOS PROCESSUAIS EM ESPÉCIE**

Neste capítulo, cuja estrutura está dividida em 4 (quatro) subcapítulos, faremos o estudo mais aprofundado de alguns dos atos processuais previstos na legislação processual brasileira.

Cada subcapítulo será dedicado a um ato processual específico e, em alguns deles será possível comparar a execução do ato tanto na realidade do processo em papel quanto na realidade do processo eletrônico. Entendemos que esta comparação é uma ferramenta extremamente válida para constatarmos que o processo judicial eletrônico realmente diminui o tempo despendido na execução dos atos processuais tendentes a levar a ação eleitoral ao seu termo final, qual seja: a chegada dos autos nas mãos do juiz para o julgamento da lide.

Já em outros subcapítulos, verificaremos que o processo eletrônico de fato tornou inútil a prática de certos atos processuais previsto na norma processual em vigor. Dessa forma, se no processo de papel é dado ao advogado a possibilidade de praticar certo ato processual, caso o processo eletrônico torne inútil a realização do referido ato, obrigatoriamente chegaremos à conclusão de que o processo físico em que o aludido ato foi praticado demorará mais tempo para chegar às mãos do magistrado (para o pronunciamento final) do que o processo similar eletrônico, ainda que ambos tenham o mesmo nível de dificuldade.

##### **4.1 Publicação de decisões monocráticas em mural**

Conforme foi dito no início do capítulo 3 deste trabalho, fora do período eleitoral as decisões monocráticas dos juízes eleitorais são publicadas no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Já dentro do período eleitoral, grande parte das decisões monocráticas é publicada em mural, como forma de se acelerar a tramitação das ações referentes a determinada eleição.

A publicação de decisões monocráticas em mural não é novidade que veio com o PJe. A referida modalidade de publicação na verdade surgiu muito tempo antes, mais especificamente em 1997 com a edição da Lei Geral das Eleições, cujo art. 96, *caput*, e § 8º, assim prescreviam<sup>20</sup>:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da **publicação da decisão em cartório** ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.” (destacamos)

Desde a edição da Lei nº 9.504/97, em todos os períodos eleitorais houve previsão de publicação de decisões monocráticas em mural nas ações que digam respeito à eleição. Para o pleito de 2020, a publicação em mural ocorrerá tanto nas ações relativas a registro de candidatura quanto nas ações de representação por propaganda irregular, reclamações e pedidos de direito de resposta, a teor do que dispõem, respectivamente, o art. 38, *caput*, da Resolução – TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019<sup>21</sup>, e art. 12, *caput*, da Resolução – TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019<sup>22</sup>.

Pois bem, no caso, estamos diante de uma situação em que o PJe alterou em muito a **forma** de se executar a publicação em mural, conferindo maior celeridade à efetivação da publicação da decisão judicial.

De fato, na época do processo em papel (mais especificamente durante o período eleitoral de 2008), a efetivação da publicação em mural no TSE dava-se da seguinte forma: após a assinatura da decisão monocrática pelo Ministro Relator, um servidor ou um estagiário do Gabinete dirigia-se à Coordenadoria de Processamento

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1997, p. 21.809. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)> Acesso em 4 fev. 2020.

<sup>21</sup> Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizados pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.”

<sup>22</sup> Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.”

– CPRO<sup>23</sup> para entregar fisicamente tanto a via original da decisão quanto todos os volumes do processo.

Recebidos os autos e a via original da decisão no balcão da CPRO, o servidor responsável pelo atendimento ao público fazia uma ligeira triagem para, na sequência, entregar o processo e a decisão à Seção de Processamento – SEPROC<sup>24</sup> responsável pela execução da publicação em mural.

A primeira etapa da publicação em mural consistia em tirar uma fotocópia da via original da decisão. O servidor da SEPROC então juntava a via original da decisão no processo, carimbando e numerando todas as folhas do pronunciamento judicial.

Em seguida, o servidor da SEPROC gerava e imprimia, pelo SADP, um documento denominado Intimação e grampeava neste a fotocópia da decisão. Na sequência, ele saía das dependências da CPRO e fixava a Intimação em um pequeno mural localizado no corredor da Secretaria Judiciária do TSE. A partir deste momento é que começava a correr o prazo recursal do advogado.

Por fim, o servidor da SEPROC retornava às dependências da CPRO para lançar no Sistema SADP um andamento processual de publicação em mural no dia tal, em horário tal, culminando com a colocação do processo em um escaninho de contagem de prazo. Executadas todas essas etapas, concluído estava o procedimento da publicação em mural (ou nos dizeres da Lei nº 9.504/97, a publicação da decisão em cartório).

Percebe-se pela descrição supramencionada serem muitas as etapas necessárias para a concretização da publicação em mural. Primeiramente, exigia-se a disponibilidade de servidores ou estagiários para poderem deslocar o processo e a decisão do Gabinete para a Coordenadoria de Processamento ou desta para o seu destino final (o mural físico).

Além disso, a publicação em mural causava muito transtorno aos advogados, pois sendo o mural um quadro físico relativamente pequeno, a constante afixação de

---

<sup>23</sup> A Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral é composta por 3 (três) Coordenadorias, dentre elas a Coordenadoria de Processamento – CPRO, cuja atribuição principal é cumprir as determinações dos Ministros e praticar atos cartorários destinados a impulsionar o processo, tais como a publicar de decisões monocráticas, realizar juntadas, realizar intimações, entre outros.

<sup>24</sup> A Coordenadoria de Processamento, por sua vez, é dividida em 3 (três) Seções de Processamento – SEPROC. Enquanto a SEPROC1 realiza os atos cartorários dos processos de relatoria dos Ministros oriundos do Supremo Tribunal Federal, a SEPROC2 realiza os mesmos atos cartorários nos processos de relatoria dos Ministros oriundos do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a SEPROC3 cuida dos processos de relatoria dos Ministros oriundos da advocacia.

decisões monocráticas no mural ao **longo do dia** levava muitos causídicos a se amontoarem diante do mural, na busca dos pronunciamentos judiciais destinados a seus clientes.

Nos períodos eleitorais subsequentes ao de 2008, a Secretaria Judiciária do TSE buscou formas para otimizar os procedimentos cartorários destinados a viabilizar a publicação em mural.

Primeiramente, o TSE decidiu estabelecer **horários específicos** para a afixação das Intimações no mural, a fim de causar menos transtornos aos advogados militantes da Justiça Eleitoral. Enquanto no período eleitoral de 2008 a afixação da Intimação no mural poderia ocorrer a qualquer momento durante o expediente do Tribunal, para o período eleitoral de 2010 foram estabelecidos 4 (quatro) horários para afixação das decisões monocráticas no mural, consoante o que dispõe o regramento da Portaria – TSE nº 275/2010, transcrito a seguir<sup>25</sup>:

“Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2010, os horários para publicações em Secretaria, nos períodos em que os feitos eleitorais obedecem contagem de prazo contínua e ininterrupta.

Art. 2º As publicações deverão ocorrer às 10h, 12h45, 15h30 e 18h, considerado o horário oficial de Brasília, salvo se o juiz auxiliar ou relator dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso.

Art. 3º Os processos recebidos na Secretaria Judiciária que não puderem ser processados a tempo de publicação em Secretaria até às 18h serão publicados, obrigatoriamente, às 10h do dia seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Por outro lado, a Secretaria Judiciária passou a não mais anexar na Intimação a fotocópia da decisão monocrática. O objetivo aqui foi diminuir a quantidade de etapas necessárias à conclusão da publicação em mural pela SEPROC. Havendo intimação afixada no mural, bastaria ao advogado dirigir-se ao balcão de atendimento da CPRO para solicitar o processo, a fim de ler a decisão monocrática encartada aos autos, caso assim o desejasse.

O PJe alterou completamente a sistemática da publicação de decisões monocráticas em mural. Atualmente, o Ministro Relator assina digitalmente a decisão

---

<sup>25</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria – TSE nº 275, de 14 de maio de 2010. Norma sem ementa. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Brasília, DF, 21 mai. 2010, p. 2. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico>> Acesso em 4 fev. 2020.

monocrática dentro do processo eletrônico, seguido imediatamente de uma tarefa de lançamento do movimento processual, a ser realizada pelos assessores do Ministro.

Concluídas as duas etapas supramencionadas, o advogado já terá condições de **conhecer** o conteúdo da decisão monocrática, caso assim o deseje. Para tanto, basta ele acessar os autos digitais de qualquer lugar onde ele se encontre (em casa, no escritório, no exterior, etc).

Na sequência, o Gabinete do Relator envia o processo instantaneamente para a CPRO, cujos autos caem em uma tarefa de fluxo denominada “Analisar Determinação”. O servidor da SEPROC então encaminha o processo da tarefa “Analisar Determinação” para outra tarefa de fluxo denominada “Preparar Atos de Comunicação”, mediante 4 (quatro) cliques no PJe.

Na tarefa “Preparar Atos de Comunicação”, o servidor da SEPROC rapidamente gera o documento da Intimação (chamado aqui de expediente) e vincula ao expediente a decisão monocrática já assinada pelo Ministro. Assim que o servidor da SEPROC clicar no botão para assinar digitalmente o expediente, a Intimação e a decisão anexada serão enviadas instantaneamente para o mural eletrônico que fica abrigado na página do TSE na internet.

Como se vê, o PJe desburocratizou em muito a **forma** de se realizar publicações em mural. Pela realidade eletrônica, hoje simplesmente não se perde mais tempo com a disponibilização de pessoal para deslocar fisicamente a decisão e o processo de uma Unidade do Tribunal para outra ou de uma Unidade do Tribunal para o seu destino final (o mural físico). Com a assinatura digital do expediente, a Intimação é enviada instantaneamente ao mural eletrônico.

Além disso, não se perde mais tempo com as atividades cartorárias da SEPROC consistentes em encartar a decisão no caderno processual, carimbar, numerar folhas, e lançar andamento processual no SADP após a afixação da intimação no mural físico. Com o PJe as juntadas aos autos digitais da decisão monocrática e do movimento processual se dão automaticamente, após a atuação do Ministro Relator e da assessoria do Gabinete.

Se o procedimento cartorário ficou muito mais curto com o PJe, a outra conclusão não se pode chegar senão reconhecer que a celeridade inerente aos feitos eleitorais restou reforçada pela tramitação virtual de processos quando o assunto é publicação de decisões monocráticas em mural.

## 4.2 Pedido de vista

O pedido de vista pode ser compreendido como o requerimento formulado pelo advogado para retirar o processo do juízo, a fim de melhor estudar o caso. Moacyr Amaral Santos, em sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, assim relata quem é o beneficiário do pedido de vista<sup>26</sup>: “*Vista dos autos* se dá ao procurador neles constituído, qualquer que seja o processo, ainda que corra em segredo de justiça. Mas o procurador deverá requerê-la, devolvendo os autos em cinco dias.”

Como se vê, enquanto qualquer advogado detém a prerrogativa de examinar, em Cartório ou em Secretaria, processo que esteja tramitando na Corte (com exceção dos autos sigilosos), somente o advogado com procuração conferida pelas partes pode retirar o processo do juízo, em razão de pedido de vista.

O prazo para estudar o processo fora do juízo é de 5 (cinco) dias. O regramento legal do pedido de vista encontra-se previsto, respectivamente, tanto no art. 7º, inciso XV, do Estatuto da Advocacia<sup>27</sup>, quanto no art. 107, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil<sup>28</sup>, *verbis*:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;”

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

“Art. 107. O advogado tem direito a:

(...)

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

(...)

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.”

<sup>26</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, Volume 1. 28ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2011. p. 415.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994, p. 10.093-10.099. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)> Acesso em 4 fev. 2020.

<sup>28</sup> \_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015, p. 1-51. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 4 fev. 2020.

Na época em que só existia o processo de papel, e considerando o regramento normativo acima descrito, a concretização do pedido de vista dava-se na seguinte forma.

Caso o advogado desejasse levar um processo para casa ou para o seu escritório, primeiramente ele era obrigado a redigir uma petição pleiteando expressamente a retirada dos autos pelo prazo legal (normalmente, esta petição de pedido de vista possuía apenas uma página).

Redigida a petição, o advogado tinha que protocolizar a peça no TSE, seja presencialmente no Protocolo de Petições da Secretaria Judiciária, seja mediante o envio da petição por fac-símile<sup>29</sup>. Feito o cadastro da petição no Sistema SADP, o servidor ou o estagiário da Secretaria Judiciária tinha que registrar naquele Sistema um andamento processual de envio da peça ao Gabinete do Ministro Relator.

Na sequência, a petição era levada até o balcão de atendimento do Gabinete, onde o servidor ou o estagiário do Gabinete fazia o seu recebimento no Sistema SADP. Recebida a petição, esta era submetida ao exame do Ministro e, salvo raras exceções, o pedido de vista costumava ser acatado. Via de regra, o despacho de deferimento era dado a caneta pelo Ministro, no corpo da própria petição.

Note-se que o prazo de 5 (cinco) dias para os autos ficarem fora do Juízo **não** se inicia na data em que o Ministro proferiu o despacho de deferimento do pedido de vista. O prazo em comento somente começa a correr quando o despacho de deferimento do pedido era publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Nesse contexto, a petição despachada pelo Ministro tinha que ser levada de volta para a Secretaria Judiciária, para publicar a ordem exarada pelo Ministro. Porém antes, o servidor ou o estagiário do Gabinete tinha que lançar um andamento processual de devolução da peça, no Sistema SADP.

Recebida a petição no balcão de atendimento da Secretaria Judiciária, o servidor responsável pelo atendimento ao público fazia o recebimento da peça no

---

<sup>29</sup> No caso do envio de petição por fax, não obstante a Lei nº 9.800/1999 (mais conhecida como Lei do Fax) estabeleça a obrigatoriedade de o causídico protocolar a via original da petição no prazo de 5 (cinco) dias, a Justiça Eleitoral dispensou o advogado da referida obrigação, consoante o disposto no art. 12 da Resolução – TSE nº 21.711/2004, transcrito a seguir: “o envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos origina**is**.”

Sistema SADP. Em seguida, entregava a petição a outro servidor responsável pela preparação das matérias a serem publicadas no diário.

A depender do horário em que o despacho autorizador da vista chegasse nas mãos do servidor responsável pela preparação das matérias a serem enviadas ao diário, ainda seria necessário aguardar mais 1 (um) ou 2 (dois) dias úteis para a efetiva publicação da ordem judicial no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

**Após todo o trâmite burocrático acima descrito** (que, como visto, sempre durava dias), finalmente o ato processual da parte consistente em pleitear vista dos autos, poderia ser exercido plenamente pelo advogado constituído.

#### 4.2.1 Estudo de caso: o RCED nº 698

Conforme acabamos de dizer, o trâmite burocrático destinado a concretizar o pedido de vista leva dias para acontecer. Mas no caso do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 698, o trâmite burocrático de um dos vários pedidos de vista formulados no processo converteu-se em uma verdadeira operação de guerra que mobilizou praticamente toda a força de trabalho da Secretaria Judiciária do TSE.

Segundo o andamento processual extraído do sítio do Tribunal Superior Eleitoral<sup>30</sup>, o Recurso Contra a Expedição do Diploma nº 698 foi ajuizado em 2.2.2007 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual, pela Coligação União de Tocantins, por José Wilson Siqueira Campos (candidato a Governador derrotado na eleição de 2006) e Ronaldo Dimas Nogueira Pereira (candidato a Vice-Governador de Tocantins derrotado na eleição de 2006).

O polo passivo da relação jurídica processual foi integrado por Marcelo de Carvalho Miranda (Governador de Tocantins reeleito no pleito de 2006) e por Paulo Sidnei Antunes (Vice-Governador de Tocantins reeleito em 2006). Posteriormente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual ingressou na ação como litisconsorte passivo.

---

<sup>30</sup> O andamento processual completo do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 698 pode ser consultado no sítio <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/acompanhamento-processual-push>>, mediante o uso do campo “Número do processo”, digitação da expressão “698” e clique no botão “Pesquisar”. Na sequência, o usuário deve clicar uma vez no campo “5.598/2004” da coluna “Protocolo”, seguido da marcação do check-box “Todos” e clique no botão “Visualizar”.

Na petição inicial, os recorrentes alegaram que os recorridos praticaram uma quantidade enorme de atos ilícitos destinados a assegurar a vitória nas urnas, tais como: 1) a criação, por decreto, de 22.765 cargos em comissão para fazer nomeações, exonerações e movimentações de um grande número de servidores, em período vedado; e 2) utilização do programa social “Governo Mais Perto de Você” para fazer a distribuição gratuita de bens, valores, lotes e brindes a diversos eleitores.

Pleitearam a cassação do Governador e do Vice-Governador reeleitos, tendo em vista a flagrante captação ilícita de sufrágio, desvio e abuso do poder de autoridade e utilização indevida dos veículos e meios de comunicação oficiais.

Dada a grande quantidade de fatos controvertidos do processo, era de se esperar, também, uma quantidade sem fim de documentos. Dito e feito, observamos do andamento processual do SADP que o RCED nº 698 foi arquivado com 611 (seiscentos e onze) cadernos processuais de 300 (trezentas) páginas cada, sendo 45 (quarenta e cinco) deles volumes, onde se concentraram as discussões jurídicas do caso, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) anexos que abrigaram a impressionante quantidade de provas das teses apresentadas por ambas as partes.

Pois bem, no dia 17 de outubro de 2007, José Siqueira Campos e Outros protocolizaram pedido de vista dos autos para melhor estudar o caso. Seis dias depois, mais precisamente no dia 23 de outubro de 2007, foi publicado no Diário de Justiça da Imprensa Nacional o seguinte despacho de Sua Excelência o Ministro José Delgado, Relator do caso:<sup>31</sup>

“São 553 volumes. Impossível, fisicamente, permitir a retirada para serem consultados fora do Cartório, sob pena de retardar, sem previsão de tempo, o julgamento dos autos.  
A Secretaria coloque estrutura à disposição do advogado para a vista, inclusive computador.  
Indefiro o pedido.”

Entendemos que o que Relator agiu bem ao não permitir a retirada dos autos pelo advogado, pois somente a logística que o causídico teria que providenciar para deslocar os 553 (quinhentos e cinquenta e três) volumes do Tribunal para o escritório, provavelmente o movimentação física dos autos (de sair e depois voltar para o tribunal) levaria mais tempo do que próprio prazo da vista.

---

<sup>31</sup> O teor deste despacho de Sua Excelência o Ministro José Delgado pode ser conferido no Diário de Justiça impresso, Seção 1, página 133.

Entretanto, ao transformar a vista fora do Juízo em vista dentro das dependências do TSE, o Ministro José Delgado terminou por criar um grande problema para a Secretaria Judiciária. Como cumprir a determinação judicial?

De fato, inicialmente é preciso ter em mente que, naquela época (2007), a sede do TSE funcionava no Setor de Autarquias Sul, em um prédio incrivelmente pequeno para a estrutura do Tribunal. No edifício sede simplesmente não havia sala grande o suficiente que pudesse comportar computador, os 553 (quinhentos e cinquenta e três) volumes do processo, bem como mesas para que os vários advogados do escritório de advocacia pudessem compulsar a quantidade sem fim de documentos e provas.

A solução para o problema foi o seguinte: a vista aconteceu em um galpão do edifício anexo do TSE que na época funcionava no Setor de Garagens de Brasília. Antes de o processo ser deslocado para o edifício anexo, foi preciso a Secretaria Judiciária diligenciar junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Secretaria de Administração, para preparar o local com grande quantidade de mesas, cadeiras e computador com acesso à internet. Terminada a preparação do galpão, foi preciso um caminhão para efetuar o transporte dos 553 (quinhentos e cinquenta e três) volumes do processo.

Após o descarregamento do processo no galpão do edifício anexo do TSE, a Secretaria Judiciária teve que entrar em contato com os advogados para finalizar os procedimentos preparatórios da vista. Como o edifício anexo não era aberto ao público, foi preciso coletar os dados pessoais de todos os causídicos e estagiários que atuavam na vista, a fim de que a segurança do local pudesse lhes franquiar o ingresso nas dependências do galpão.

Por fim, ficou acordado que, durante o prazo da vista, os advogados poderiam manusear os autos no horário de funcionamento do Tribunal, vale dizer, de 9h às 19h. Para evitar o possível extravio de peças do processo durante a vista, a Secretaria Judiciária ainda teve que preparar uma escala de 4 (quatro) servidores para ficarem dentro do galpão a todo tempo, durante o período da vista (dois servidores pela manhã e dois servidores a tarde).

Estamos fazendo todo esse relato para mostrar que o prazo da vista pleiteado por José Siqueira Campos e Outros **não começou** no dia 23 de outubro de 2007 (data em que o despacho do Relator foi publicado no diário). Dado o enorme tamanho do

RCED nº 698, somente depois de todas as diligências preparatórias supramencionadas terem sido feitas (o que levou inúmeros dias) é que finalmente os advogados puderam estudar o caso pelo prazo legal.

Terminado o prazo da vista, o processo foi deslocado de caminhão de volta para o edifício sede e a ação finalmente pode retomar a sua marcha normal.

#### 4.2.2 Efeitos imediatos do pedido de vista no processo físico

Quando a parte requer vista dos autos e tem o seu pleito atendido, a tramitação da ação em papel fica completamente interrompida durante o prazo da vista. O motivo para a referida interrupção é muito simples. Como, na maioria esmagadora dos casos, o Juízo não cria uma segunda via do caderno processual (chamada de autos suplementares), se a via original do processo estiver fora do Juízo obviamente que os serventuários da justiça e o juiz não terão condições para trabalhar no caso.

Disso resulta que, se o advogado militante tiver certa habilidade, ele poderá, sempre que possível, apresentar pedidos de vista destinados a postergar a marcha do processo em direção ao seu termo final. Um exemplo típico dessa manobra pode acontecer no caso de ingresso de mais de um litisconsorte passivo no processo, senão vejamos.

Um advogado habilidoso nunca assumirá, **sozinho**, o patrocínio de todos os litisconsortes. Ele muito provavelmente dividirá o patrocínio dos litisconsortes com mais de um advogado. Dessa forma, o 1º advogado, ao apresentar o pleito de ingresso de um litisconsorte no caso, cumula um pedido de vista para estudar melhor o caso. Terminado o prazo da vista e transcorrido um certo tempo, o 2º advogado comparece na relação jurídica processual e pleiteia o ingresso do 2º litisconsorte, cumulado com outro pedido de vista, e assim por diante.

Como se vê, embora o pedido de vista tenha a sua importância jurídica, tal instituto pode vir a ser utilizado de maneira insistente, para adiar o máximo possível o trânsito em julgado de ações.

#### 4.2.3 Existe pedido de vista no processo eletrônico?

Uma das características do PJe é que todas as ações ajuizadas eletronicamente ficam hospedadas no banco de dados do Sistema. Quando algum usuário abre os autos digitais para estudar o caso, ele não está “pegando” para si o caderno processual. Na verdade, ele está tão-somente “acessando” o processo hospedado no banco de dados. O mesmo raciocínio se aplica a uma juntada de petição: a parte “acessa” o processo hospedado no banco de dados, para vincular um documento novo ao caderno processual digital.

Disso resulta que mais de um usuário pode “acessar” os autos ao mesmo tempo. O processo pode estar, por exemplo, tramitando na Secretaria Judiciária para a retificação de uma autuação, enquanto o advogado constituído prepara (em casa) a juntada de uma nova prova, e ao mesmo tempo em que o Ministro Relator estuda os autos digitais no Gabinete do TSE, para firmar seu posicionamento no caso.

Dessa forma, indaga-se: faz sentido algum advogado pleitear pedido de vista em processo eletrônico? A resposta só poder ser negativa. Tiago Carneiro Rabelo, citando George Barbosa Jales de Carvalho, assim se pronuncia em sua obra *Manual do Processo Judicial Eletrônico*, *verbis*<sup>32</sup>:

“O processo eletrônico não está ligado apenas a desmaterialização, mas aos benefícios decorrentes da desmaterialização, como o acesso aos autos em tempo real e a qualquer momento, não havendo mais que se falar em ‘pedido de vista’, ou seja, o processo estará sempre disponível.”

Portanto, a realidade eletrônica simplesmente tornou inútil a possibilidade de a parte praticar um ato processual de pedido de vista. O tempo que antes se perdia com o processamento da vista (e com a retirada dos autos do juízo) agora pode e deve ser gasto na realização de outros atos tendentes a levar o feito eletrônico ao seu destino final.

#### **4.3 Preparação do processo para o julgamento colegiado**

É comum no Tribunal Superior Eleitoral o Ministro Relator disponibilizar previamente o seu voto aos demais julgadores, quando do julgamento do feito pelo

---

<sup>32</sup> RABELO, Tiago Carneiro. **Manual do Processo Judicial Eletrônico**. 1ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019. p. 37.

colegiado. O objetivo aqui é antecipar qual é o entendimento do Relator sobre o caso, de maneira a facilitar a preparação do voto que será lido pelos demais julgadores durante a sessão de julgamento.

No passado mais distante, antes do início do julgamento do processo pelo Plenário da Corte, era necessário que algum servidor ou estagiário do Gabinete do Relator extraísse 6 (seis) fotocópias do voto para depois entregá-las no balcão de atendimento dos Gabinetes dos outros Ministros.

Já no passado mais recente, os servidores do Gabinete muito provavelmente utilizavam a ferramenta do e-mail para o envio do voto do Relator aos demais magistrados. Mesmo com o e-mail, ainda assim era preciso realizar certos trabalhos preparatórios, tais como a conversão do texto do voto (feito em Word) para o formato PDF, bem como a própria redação do e-mail em comento.

No tocante à data em que o processo será julgado pelo Plenário, sabemos que a composição da pauta é atribuição do Presidente da Corte, a teor do que dispõe o art. 934 do Código de Processo Civil<sup>33</sup>. O Presidente define a pauta e o Assessor de Plenário realiza os atos processuais preparatórios da sessão, notadamente a publicação da pauta, com a antecedência necessária, no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Não obstante a prerrogativa da Presidência, a praxe forense revela ser natural haver um acordo entre Presidente e Relator na definição da data para o julgamento do processo. Na realidade do processo em papel, o telefone ou o e-mail provavelmente eram os meios mais eficazes para a discussão e escolha do melhor dia para o julgamento do feito.

Mais uma vez, com o processo judicial eletrônico, a forma de se preparar o processo para o julgamento colegiado também mudou drasticamente. Logo de saída, o PJe permite dispensar o uso de telefone ou e-mail para a definição da data do julgamento colegiado.

De fato, após a inserção e salvamento do texto do voto do Relator no Sistema, o processo cairá em uma tarefa de fluxo denominada “Conferir Relatório, Voto e Ementa”. Nesta tarefa, a assessoria do Ministro Relator poderá, mediante 2 (dois) cliques, **sugerir** ao Sistema a data em que o Relator entende ser mais conveniente

---

<sup>33</sup> Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

para o julgamento do processo. A aludida data então aparecerá automaticamente na tela do PJe do Assessor de Plenário. Quando este for discutir a pauta com o Presidente da Corte, ambos já saberão de antemão a data que o Relator prefere julgar o caso.

Por outro lado, a tarefa “Conferir Relatório, Voto e Ementa” também permite dispensar o uso do e-mail para envio antecipado do Voto do Relator aos demais julgadores. Na realidade, o PJe vai mais além e possibilita ao Relator, com apenas 1 (um) clique, definir **qual parte** do Voto será enviado ao conhecimento dos outros magistrados.

Com efeito, a tela da tarefa “Conferir Relatório, Voto e Ementa” apresenta à assessoria do Ministro Relator 3 (três) caixas de seleção, a saber: 1) “Liberar relatório”; 2) “Liberar voto”; e 3) “Liberar ementa”. O quadro abaixo mostra as regras de negócio dessas caixas de seleção.

<b>CAIXA DE SELEÇÃO CLICADA</b>	<b>COMPORTAMENTO DO PJE</b>
Liberar ementa	Somente a ementa é enviada aos demais julgadores
Liberar relatório	Somente o relatório é enviado aos demais julgadores
Liberar voto	Todo o voto (relatório, voto e ementa) é enviado aos demais julgadores

Feita a marcação em uma das caixas de seleção supramencionadas, os outros Ministros poderão ler antecipadamente o Voto do Relator na tela do PJe denominada “Painel do Magistrado na Sessão”.

#### **4.4 Remessa do processo entre instâncias da Justiça Eleitoral**

Na eleição municipal, todos os processos relacionados ao pleito são julgados originariamente pelo Juiz Eleitoral. Da decisão de 1º grau é possível recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral (2ª instância) e, em casos excepcionais, o processo ainda pode chegar no Tribunal Superior Eleitoral (instância extraordinária) por força de recurso interposto contra o pronunciamento da Corte Regional.

Portanto, um processo de registro de candidatura a prefeito, por exemplo, pode transitar em até 3 (três) instâncias da Justiça Eleitoral, isso sem falar na possibilidade de se recorrer ao Supremo Tribunal Federal após esgotada a jurisdição no âmbito do TSE.

Na época do processo físico, durante o período eleitoral existiam **duas** formas possíveis para fazer com que o caderno processual fosse enviado de uma instância eleitoral para outra.

#### 4.4.1 Remessa pelos Correios

Na forma mais usual de remessa do processo entre as instâncias da Justiça Eleitoral, o caderno processual era acondicionado em caixas e o transporte dos autos ficava a cargo dos Correios.

Obviamente que, dada a extensão continental do país, o transporte dos autos da Corte Regional do Amapá para o Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, ocorria pela via aérea. Ainda assim, o deslocamento levava vários dias para ser concluído, ainda mais quando levarmos em conta o tempo perdido da encomenda dentro das instalações próprias dos Correios (tanto na origem quanto no destino), por causa das atividades internas de registro da encomenda, triagem, distribuição, coleta, entrega etc.

Outro fator que sempre assombrou a eficácia da remessa de processos entre instâncias foi a possibilidade de os carteiros, a qualquer momento, entrarem em greve. Isto de fato ocorreu em pleno período eleitoral da eleição municipal de 2012, de acordo com a matéria jornalística do G1, veiculada na internet no dia 19 de setembro de 2012, com a seguinte manchete<sup>34</sup>:

“Funcionários dos Correios decidem entrar em greve a partir desta quarta.  
Cerca de 117 mil trabalhadores devem para em grande parte do país.  
Segundo federação, funcionários pedem aumento salarial de 43,7%.”

---

<sup>34</sup> G1. Matéria atualizada em 19.9.2012, às 6h52. Conteúdo pode ser acessado no endereço <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/09/funcionarios-dos-correios-decidem-entrar-em-greve-partir-desta-quarta.html>> Acesso em 7 mai. 2020.

Nessa eleição específica (a de 2012), a greve dos correios coincidiu com outro movimento paredista: a greve dos servidores do Poder Judiciário da União em busca de melhores salários. No dia 14 de agosto de 2012, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe publicou matéria jornalística sobre a referida greve, merecendo destaque o seguinte trecho<sup>35</sup>:

“A greve do Judiciário e do Ministério Público da União completa nesta quarta-feira (15) duas semanas e as adesões vão crescendo a cada dia. E nesta terça-feira (14) o dia foi bastante movimentado com atos públicos na porta do TSE e do TST, que reuniram mais de 2 mil pessoas, entre servidores dos vários órgãos do Judiciário e do MPU de Brasília e demais cidades do DF. A manifestação teve início no TSE por volta das 15h, com os grevistas do próprio órgão. No entanto, ao longo da tarde o movimento foi tomando corpo, com a chegada dos colegas dos outros tribunais, órgãos do MPDFT, MPM, MPF e MPT, das varas, fóruns e cartórios, levados pelas caravanas organizadas pelo Sindjus-DF.

(...)

Já durante o ato dentro do TSE, enquanto os servidores se organizavam para dar um “abraço” simbólico ao prédio, Denise Viana, servidora do Tribunal desde 1985, disse à Fenajufe que a boa adesão na Justiça Eleitoral do DF se dá pela construção do movimento desde o início da greve, em 1º de agosto. “Estamos construindo a greve internamente de forma unificada, reunindo todos os setores do órgão. Pretendemos permanecer na greve até o final, para lutar pelos nossos direitos, não só como servidores que somos, mas também como cidadãos. A categoria está sendo muita injustiçada pelo governo federal”, disse a servidora, que afirmou ter feito várias greves da categoria.”

Entre os 2 (dois) movimentos paredistas, o que menos preocupou a Alta Direção do TSE na época foi a greve dos servidores, pois via de regra os servidores da Justiça Eleitoral não costumam aderir em grande número ao movimento paredista. Há, no caso, um sentimento coletivo de que os servidores da Justiça Eleitoral são essenciais ao sucesso do pleito. A Presidente do TSE a época, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fez questão de enaltecer o comprometimento dos servidores da Justiça Eleitoral durante a greve, em entrevista concedida ao sítio Consultor Jurídico – Conjur, às vésperas do segundo turno das eleições de 2012, *verbis*<sup>36</sup>:

---

<sup>35</sup> Matéria jornalística publicada em 14.8.2012 no sítio da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe. Conteúdo pode ser acessado no endereço <<https://fenajufe.org.br/noticias/noticias-da-fenajufe/273-mais-de-2-mil-servidores-do-judiciario-e-do-mpu-em-greve-no-df-promovem-atos-no-tse-e-no-tst>> Acesso em 8 mai. 2020.

<sup>36</sup> Sítio Consultor Jurídico. Entrevista publicada em 27.10.2012, às 9h58. Conteúdo pode ser acessado no endereço <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/entrevista-carmen-lucia-presidente-tribunal-superior-eleitoral>> Acesso em 8 mai. 2020.

**“ConJur — A tecnologia, com a urna eletrônica e, agora, a biometria, tornou o processo mais transparente.**

**Cármem Lúcia** — É tudo público, transparente e auditável. É um avanço, que tem de ser feito como está. Não pode se avançar para andar mais depressa do que a sociedade, nem pode ficar, como dizia Steve Jobs, perguntando o que a sociedade queria. Se perguntássemos na década de 1960, talvez ela quisesse urnas com lonas mais seguras ou mais gente para carregar as urnas. Deu-se a urna eletrônica e cada etapa dela pergunta-se o que é necessário para o futuro. A urna eletrônica é um grande avanço. O sistema de informática da Justiça Eleitoral é exemplar. É o Brasil que dá certo, o Brasil que se mostra. Recebemos gente do mundo inteiro interessada em conhecer nosso sistema. O Brasil, com isso, dá demonstração de que em qualquer setor o país pode dar certo. Tem gente interessada como os servidores da Justiça Eleitoral, muito interessados, muito comprometidos. Até mesmo nos períodos de greve eles continuavam trabalhando. Ainda que não marcassem ponto, alguns continuavam trabalhando. Chamavam de greve responsável, o que é algo extraordinário em termos de comprometimento com a causa pública porque sabiam que tinha uma eleição à frente. Tudo isso me dá a ideia de que é um exemplo do que pode acontecer em todos dos setores da vida pública brasileira.”

Diferente foi a situação da greve dos correios. Este movimento realmente preocupou a Alta Direção do TSE, o que de certa forma se justifica, pois se os processos físicos não chegam ao TSE, efetivamente não tem como a Corte julgar os casos litigiosos pendentes de solução.

#### 4.4.2 Remessa dos autos por portador

Na segunda forma de envio do processo entre instâncias (a mais rara), encerrada a jurisdição em uma instância, o processo físico poderia ser entregue a um portador (por exemplo, ao advogado do recorrente) e este teria a obrigação de fazer o transporte dos autos de um Juízo a outro, por sua conta e risco. Esta segunda modalidade de deslocamento dos autos foi inicialmente criada pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, cujo art. 8º, § 2º, assim prescrevem<sup>37</sup>:

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 21 mai. 1990, p. 9.593 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)> Acesso em 7 mai. 2020.

“Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

(...)

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.”

Embora a lei supramencionada não tenha previsto expressamente a remessa por portador do TRE para a instância superior<sup>38</sup>, as mais recentes Resoluções do TSE que trataram do registro de candidatura previram o transporte dos autos por portador (da Corte Regional para o TSE).

O objetivo desta segunda modalidade de transporte é claro: conferir mais celeridade ao deslocamento do processo, em razão da extinção do tempo perdido da encomenda dentro das instalações próprias dos Correios (tanto na origem quanto no destino).

O advogado poderia, por exemplo, retirar o processo do TRE/SP e ir direto ao aeroporto de Congonhas pegar um voo para Brasília. Ainda assim perdia-se tempo com o deslocamento dos autos (na melhor das hipóteses, algumas horas, e na pior das hipóteses, de um dia para outro).

Cumpre-nos registrar ainda que, em capitais menores das regiões norte e nordeste, a oferta de voos tende a ser infinitamente menor do que nas grandes capitais da região sudeste, o que pode comprometer um pouco a eficácia da remessa por portador.

#### 4.4.3 Chegada do processo físico na instância superior

Quando o processo físico chegava na instância superior (seja pelos Correios, seja por portador), os servidores da Secretaria Judiciária eram obrigados a autuar e

---

<sup>38</sup> O parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 64/90 limitou-se a dizer que “apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.” Não houve menção aqui ao portador, tal qual fora feito pelo § 2º do art. 8º da mesma norma.

distribuir os autos ao Relator na mesma data do recebimento, consoante o disposto no art. 10<sup>39</sup>, *caput*, c/c art. 14<sup>40</sup>, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

No caso do TSE, autuar e distribuir um processo físico compreendia 3 (três) atividades burocráticas. Na primeira delas, o servidor do Protocolo de Petições recebia o caderno processual no balcão de atendimento, colava na capa um adesivo com o número de protocolo e, em seguida ele contava manualmente o número de folhas do processo. Terminada a contagem manual das folhas, ele juntava aos autos uma certidão e registrava o número de folhas no SADP.

Com o registro do número de folhas no SADP, iniciava-se a segunda atividade burocrática da Secretaria Judiciária. O processo era entregue a outro servidor, cuja atribuição era autuar e distribuir o processo. Inicialmente, ele fazia uma pesquisa de precedentes no SADP para saber se o processo teria que ser distribuído por prevenção ou por sorteio. Na sequência, o servidor tinha que registrar os outros dados essenciais do processo no Sistema: nome das partes, nome dos advogados, causa de pedir, assuntos processuais, município de origem, etc.

Para finalizar a segunda atividade burocrática da Secretaria Judiciária, uma segunda certidão era juntada aos autos, desta vez para atestar o fundamento da distribuição, bem como para dizer qual é o Ministro Relator do caso.

Juntada esta segunda certidão aos autos, a terceira atividade burocrática era deflagrada. Os autos eram entregues na Seção de Montagem da Secretaria Judiciária para que lá fosse feita nova encadernação e nova numeração dos autos. Da Seção de Montagem é que o processo saía concluso ao Ministro Relator ou com vista ao Ministério Público Eleitoral.

#### 4.4.4 Como fica a remessa entre instâncias atualmente?

Pois bem, com o PJe a remessa entre instâncias mudou completamente, senão vejamos.

---

<sup>39</sup> “Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vistas ao procurador regional pelo prazo de 2 (dois) dias.”

<sup>40</sup> “Art. 14 No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.”

Assim que o recurso e as contrarrazões forem juntados pelas partes, o servidor do cartório ou do TRE encaminha, com 3 (três) cliques, os autos para uma tarefa denominada “Remessa para outra instância”. Nesta tarefa, com apenas alguns cliques o servidor da instância inferior já informa ao PJe os dados essenciais do recurso (quem é o recorrente, qual é o recurso interposto, etc).

Terminada a inserção dos dados essenciais do recurso no PJe, assim que o servidor da instância inferior clicar no botão “Remeter”, os autos chegarão instantaneamente na instância superior já autuados e já distribuídos pelo Sistema. Podemos dizer, portanto, que no caso do PJe, a autuação do recurso começa de fato na instância inferior (quando o servidor informa os dados essenciais do recurso) e não mais na Secretaria Judiciária da instância superior.

O único trabalho que a Secretaria Judiciária do TRE ou do TSE terá vai ser a revisão da distribuição automatizada feita pelo PJe, bem como a revisão do trabalho de autuação feito pelo usuário do TRE na tarefa “Remessa para outra instância”.

Nesse contexto, não podemos negar que o PJe acelerou em muito a remessa do processo entre instâncias, seja porque extinguiu por completo a perda de tempo no deslocamento dos autos entre os Juízos, seja porque aboliu tarefas burocráticas que antes existiam, tais como contagem manual de folhas, encadernação e numeração dos autos, registro de dados no SADP, etc.

## 5 DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

A Restauração de Autos encontra previsão legal tanto no atual Código de Processo Civil (art. 712 a 718) quanto no antigo Código de Processo Civil de 1973 (arts. 1.063 a 1.069).

Trata-se de ação de procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem por objetivo restaurar os autos desaparecidos ou destruídos, sem os quais o Poder Judiciário não tem condições de prosseguir no julgamento da causa, como bem leciona Humberto Theodoro Júnior, *verbis*<sup>41</sup>:

“A relação processual compõe-se de uma sucessão de atos que devem ser adequadamente documentados para que o processo atinja

---

<sup>41</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume II**. 53ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477.

seu desiderato. Muitos desses atos são originariamente escritos (petição inicial, contestação, despachos e decisões do juiz, mandados, etc.). Outros são praticados oralmente, mas, em seguida, são documentados em termos lavrados pelos serventuários do juízo (citação, intimação, diligências, audiências, etc.). O conjunto das peças documentais do processo configura o que se denomina autos (ou *autos do processo*).

Sem os autos, nenhum efeito do processo pode ser obtido pela parte, pois são eles a prova e o instrumento da relação processual. Daí a necessidade de proteger os autos e de recompô-los quando se extraviam ou são destruídos. Na verdade, o seu desaparecimento acarreta uma interrupção do processo, diante da impossibilidade material de prosseguir na causa.”

O rito desta ação é relativamente simples. Em síntese, se uma das partes pleitear a restauração de autos, na própria petição inicial da restauração ela trará todas as cópias dos documentos (do processo extraviado) que tem em seu poder. A parte contrária será citada para concordar com o pleito ou contestar o pedido, oportunidade em que também deverá trazer todas as cópias das peças (do processo extraviado) que tem em seu poder.

Sendo o juiz da ação de restauração o mesmo da ação primitiva, se o Juízo tiver cópia de algum documento do processo extraviado (por exemplo, a sentença), é óbvio que o magistrado também determinará a sua juntada aos autos da restauração.

Se a parte citada concordar com o pleito de restauração, lavra-se auto de restauração, seguido de sentença homologatória do juiz. Se a parte citada não contestar o pedido ou concordar parcialmente com a restauração, observar-se-á o procedimento comum, ou seja, o juiz marcará audiência de instrução – se for o caso – e depois decidirá a restauração por sentença. Em ambas as hipóteses, após a sentença, a ação primitiva retomará seu curso normal nos autos do processo da restauração.

Percebe-se, pela descrição supramencionada, que o rito da ação de restauração de autos foi pensado precipuamente para a realidade do processo de papel, pois uma vez extraviado o processo, as partes basicamente **trazem ao Juízo** as cópias dos documentos que por ventura tenham em seu poder e, após a sentença de restauração, a ação primitiva volta a tramitar normalmente.

Por fim, do ponto de vista legal, as normas do Código de Processo Civil de 2015 basicamente repetiram as normas do antigo código de 1973. A diferença mais notável de regulamentação feita pelo novo código (em face do código anterior) foi a constante do primeiro dispositivo legal, conforme o quadro comparativo abaixo:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração	Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, <b>eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício</b> , qualquer das partes <b>ou o Ministério Público, se for o caso</b> , promover-lhes a restauração. (destacamos)

### 5.1 Estudo de caso: novamente o RCED nº 698

Se não bastasse o caos que foi um dos pedidos de vista formulado nos autos do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 698 (conforme descrito no capítulo 4.2.1 deste trabalho) este processo também teve um incidente de extravio de parte dos autos, qual seja: o volume 39 do aludido caderno processual.

Em meados de 2008, constatou-se a perda do volume 39 do RCED nº 698, o que motivou o Ministro Relator Felix Fischer a noticiar tal fato à Presidência da Corte e à Coordenadoria de Processamento (para apuração do fato), seguido do rito da restauração dos autos previsto no Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época).

A seguir transcrevemos trecho da decisão monocrática do Ministro Relator que julgou a restauração do volume 39 do RCED nº 698. Observe-se que a dinâmica da restauração seguiu o rito descrito no capítulo 5 deste trabalho (rito este que foi mantido no atual Código de Processo Civil), ou seja, as partes basicamente **trouxeram ao Juízo** as cópias dos documentos que por ventura tinham em seu poder, *verbis*<sup>42</sup>:

“Constatado o extravio, no âmbito desta Corte, do vol. nº 39 (trinta e nove) dos autos, comunicou-se ao e. Presidente deste c. Tribunal, Min.

---

<sup>42</sup> O andamento processual completo do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 698 (inclusive as decisões proferidas) pode ser consultado no sítio <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/acompanhamento-processual-push>>, mediante o uso do campo “Número do processo”, digitação da expressão “698” e clique no botão “Pesquisar”. Na sequência, o usuário deve clicar uma vez no campo “5.598/2004” da coluna “Protocolo”, seguido da marcação do check-box “Todos” e clique no botão “Visualizar”.

Carlos Ayres Britto (Ofício nº 003/2008/TSE) e à Coordenadoria de Processamento (Memorando nº 049/GMFF) para apuração do fato. Em seguida, intimadas as partes sobre a constatação do extravio (fls. 10.331-10.341), os recorrentes José Wilson Siqueira Campos, Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e a Coligação União do Tocantins formularam requerimento de restauração (fl. 10.344), juntando cópias dos documentos correspondentes as fls. 10.329-10.414 do volume extraviado, além de outras cópias colacionadas aos presentes autos (fls. 10.346-10.444 e 10.447-10.502). Os recorridos, Marcelo de Carvalho Miranda e Paulo Sidnei Antunes, por sua vez, formularam requerimento de vista dos autos após a decisão que dê por completa e sanada a restauração", pedindo, ainda, a juntada das peças "que crê essenciais à sua defesa, dentre aquelas que supõem componham o volume extraviado" (fls. 10.504-10.645).

(...)

Quanto aos demais documentos, por tratar-se de decisões proferidas por este Relator, determinei sua juntada aos autos, nos termos do art. 1.069, § 5º, do CPC.

(...)

Contudo, após a decisão de fls. 10.835-10.838, Marcelo de Carvalho Miranda e Paulo Sidnei Antunes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 10.918). Mantendo-se inertes, os recorridos atraíram o disposto no art. 1.065, §2º, do CPC que determina o julgamento do feito nos termos do art. 803, do CPC. Assim, tendo em vista a inércia dos recorridos quanto a homologação, a concordância dos recorrentes e litisconsortes bem como o fato de que foram anexadas aos autos todas as peças indispensáveis ao julgamento deste processo, nos termos do art. 1.067, do CPC julgo procedente o pedido de restauração do vol. 39 dos presentes autos (fl. 10.344) para que o recurso contra expedição de diploma submetido à jurisdição desta Corte tenha sua regular tramitação. P.I. Brasília, 2 de dezembro de 2008. MINISTRO FELIX FISCHER Relator”

## 5.2 E no PJe? Como fica a restauração de autos?

Primeiramente, é de se notar que o rito da ação de restauração de autos (embora pensado para a realidade do processo em papel, já que as partes basicamente **trazem ao Juízo** as cópias das peças que por ventura tenham em seu poder) continua em pleno vigor com o novo Código de Processo Civil (arts. 712 a 718).

Ademais, o próprio art. 712 do novo Código de Processo Civil faz menção expressa ao processo eletrônico quando aborda a legitimação ativa para a ação de restauração de autos.

Entretanto, conforme mencionamos no capítulo 4.2.3 deste trabalho, o processo em si fica hospedado no banco de dados do PJe, sendo certo que as partes, o juiz e os servidores não “pegam” para si o processo, mas simplesmente “acessam”

os autos por intermédio do Sistema. Além disso, há uma praxe na Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Eleitoral em fazer constantes cópias de segurança do banco de dados (o chamado *backup*). Nesse contexto, é difícil imaginar a possibilidade do extravio ou destruição de algum processo eletrônico.

Mesmo que fosse possível imaginar uma hipótese de extravio ou destruição de processo eletrônico do banco de dados, como existem as cópias de segurança, o Juiz poderia, em nome da celeridade, simplesmente solicitar à Secretaria de Tecnologia da Informação a recuperação integral dos autos a partir do *backup*. Tal medida tornaria despiendo o rito procedimental de as partes de trazerem ao Juízo as cópias dos documentos que por ventura tenham em seu poder, como também aboliria a possibilidade de uma parte questionar a idoneidade dos documentos trazidos pela outra.

## 6 TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

O teletrabalho (ou *home office*) consiste na possibilidade de o servidor trabalhar em casa, deixando de comparecer diariamente ao ambiente de trabalho. Os benefícios do teletrabalho são visíveis tanto para o servidor quanto para a Administração. Enquanto esta diminui seus custos de manutenção predial, o servidor adquire mais tempo para se dedicar à família, já que a labuta ocorre no próprio domicílio familiar.

No Tribunal Superior Eleitoral, o teletrabalho foi estabelecido já há algum tempo (em 2018) com a publicação da Resolução – TSE nº 23.586, de 13 de agosto de 2018, sendo certo que o art. 4º da norma estendeu a possibilidade do teletrabalho aos demais tribunais eleitorais, ao prescrever<sup>43</sup>:

“Art. 4º Observados os termos desta resolução, os tribunais regionais eleitorais poderão, por ato próprio, regulamentar as condições para a realização do regime de teletrabalho ou adotar as diretrizes fixadas por ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.”

---

<sup>43</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução – TSE nº 23.586, de 13 de agosto de 2018. Institui o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 16 ago. 2018, p. 163-164. Disponível em <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Ago/16/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-n-23-586-de-13-de-agosto-de-2018-institui-o-regime-de-teletrabalho-no-ambito-do-tse>> Acesso em 20 mai. 2020.

A regulamentação do teletrabalho no Tribunal Superior Eleitoral também ocorreu em 2018, por meio da Portaria – TSE nº 708, de 14 de abril de 2018, merecendo destaque a regra segundo a qual aquele que retirar processos das dependências do Tribunal para trabalhar em casa deverá observar procedimentos relativos à segurança da informação, inclusive a de natureza sigilosa.

Por outro lado, 2020 tem sido um ano difícil para todos os brasileiros, por conta da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em meados de março do ano corrente. Esta situação caótica obrigou tanto as empresas privadas quanto os órgãos públicos a aumentar a quantidade funcionários em regime de teletrabalho.

Indaga-se: a instituição do teletrabalho somente foi possível por causa da existência de Sistemas informatizados como o PJe e o SEI<sup>44</sup> que permitem ao servidor trabalhar remotamente em processos judiciais e administrativos? Parece-nos que a resposta a esta indagação é negativa.

De fato, mesmo com o processo físico seria possível fazer teletrabalho. O assessor-chefe do Gabinete poderia levar o caderno processual para casa para minutar a decisão do Ministro, por exemplo. Terminada a minuta, o assessor-chefe levaria os autos e a minuta da decisão para a residência do Ministro examinar o caso. Assinada a decisão, um servidor do Gabinete buscaria o processo e o documento na casa do Ministro, entregando em seguida tudo para a pessoa da Secretaria Judiciária responsável pela publicação do ato judicial, e assim sucessivamente.

Como se vê, a tramitação de processo físico no teletrabalho, embora possível, é infinitamente mais lenta do que a tramitação de processo eletrônico. Conforme discutimos no capítulo 4.2.3 deste trabalho, os autos eletrônicos ficam hospedados no banco de dados, o que permite a mais de uma pessoa acessar e trabalhar simultaneamente no processo, eliminando-se também o deslocamento físico do caderno processual entre as residências dos envolvidos.

---

<sup>44</sup> O SEI é um Sistema informatizado utilizado pelos servidores do TSE para a tramitação de documentos e procedimentos administrativos internos. Segundo o sítio <<http://www.tse.jus.br/o-tse/sistemas/sei/aceso-ao-sei>> , “o SEI foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e cedido ao Tribunal Superior Eleitoral por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 6 (formato PDF), assinado pelo presidente do TSE, Ministro Dias Toffoli, e o presidente do TRF4, desembargador Tadaaqui Hirose, no dia 20 de abril. A Portaria-TSE nº 282, de 18 de junho de 2015, aprovou a implantação do SEI no TSE.”

## 7 MIGRAÇÃO AO PJE DE PROCESSOS FÍSICOS AINDA EM TRÂMITE

Conforme vimos no decorrer deste trabalho, como a utilização do PJe da Justiça Eleitoral somente tornou-se obrigatória a partir do mês de novembro de 2015 (e de forma gradual), ainda há uma grande quantidade de processos físicos tramitando nos juízos e tribunais eleitorais.

Não obstante a pouca idade do PJe da Justiça Eleitoral, a Alta Direção da Tribunal Superior Eleitoral não levou muito tempo para perceber os benefícios da tramitação eletrônica em detrimento do trâmite físico de processos em papel. Daí a pergunta: por que não migrar ao PJe os processos físicos ainda em trâmite?

A primeira regulamentação relacionada à migração de processos físicos deu-se de forma tímida, senão vejamos.

No dia 21 de novembro de 2019, foi publicada a Resolução – TSE nº 23.598, cujo objetivo principal foi desafogar a pauta do Plenário físico da Corte, ao instituir as Sessões de Julgamento por meio eletrônico para o julgamento virtual dos recursos de agravo regimental e de embargos de declaração.

Em linhas gerais, tais recursos são pautados no chamado Plenário Virtual e os Ministros tem 7 (sete) dias para acessar o PJe e votar virtualmente nos processos constantes da pauta da Sessão de Julgamento por meio eletrônico, sendo certo que, na ausência de voto do Ministro, o Sistema considerará automaticamente que o Ministro silente acompanhou o voto do Relator.

Pois bem, além da criação da Sessão de Julgamento por meio eletrônico, a norma regulamentar permitiu que, nos processos físicos ainda em trâmite no TSE, os eventuais recursos físicos de agravo regimental e embargos de declaração interpostos também pudessem ser julgados na Sessão de Julgamento por meio eletrônico, segundo o rito estabelecido no art. 4º, *caput*, e §§ 1º a 6º, da Resolução – TSE nº 23.598/2019, *verbis*<sup>45</sup>:

---

<sup>45</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução – TSE nº 23.598, de 5 de novembro de 2019. Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 21 nov. 2019, p. 14-16. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-598-de-5-de-novembro-de-2019> Acesso em 10 mai. 2020.

“Art. 4º Quando tramitar em meio físico e for determinada a sua inclusão em sessão de julgamento por meio eletrônico, o processo será cadastrado no PJe para o fim exclusivo de operacionalizar o procedimento.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo preservará a numeração do processo, obedecerá às regras negociais do PJe, quanto às informações cuja inserção no sistema é obrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

§ 2º Efetuado o cadastramento a que se refere o caput deste artigo:

I - a ocorrência será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no PJe, por meio dos movimentos "Migrado para o PJe - Resolução-TSE nº 23.598" e "Migrado do SADP - Resolução-TSE nº 23.598", respectivamente, e certificada tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos; e

II - os atos subsequentes, até a redação do acórdão, serão praticados nos autos eletrônicos.

§ 3º Faculta-se a partes e terceiros a prática dos atos a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo nos autos físicos, caso em que as respectivas peças serão juntadas aos autos eletrônicos, em formato digitalizado.

§ 4º Finalizado o julgamento a que se refere o caput deste artigo e redigido o acórdão:

I - serão trasladadas para os autos físicos as peças que formarem os autos eletrônicos, à exceção das já existentes nos autos físicos, preservando-se, em qualquer hipótese, a ordem cronológica de prática dos atos;

II - a ocorrência a que se refere o inciso anterior será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), por meio do movimento "Migrado do PJe - Resolução-TSE nº 23.598", e certificada tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos;

III - serão lançados nos autos eletrônicos os movimentos processuais "baixa definitiva" e "arquivado definitivamente"; e

IV - os atos subsequentes serão praticados nos autos físicos.

§ 5º Sobrevindo a necessidade de novo julgamento, o processo eletrônico que, nos termos do § 4º deste artigo, estiver encerrado será reativado para viabilizar o procedimento por meio eletrônico, observando-se, doravante, as demais disposições previstas neste artigo.

§ 6º O exame dos processos a que se refere o caput deste artigo far-se-á por meio dos autos físicos ou, quando envolver atos que compõem o procedimento de julgamento e enquanto as respectivas peças não forem trasladadas em cumprimento ao estabelecido no inciso I do § 4º deste artigo, por meio dos autos eletrônicos.”

Observa-se que o legislador regulamentar não foi feliz ao prever essa primeira forma de migração de processo físico, pois além de ser restrita à fase colegiada do processo, a norma estabelece um verdadeiro vai e vem processual entre os Sistemas SADP e PJe.

Com efeito, terminada a Sessão de Julgamento por meio eletrônico e assinado o respectivo acórdão, todos os atos processuais produzidos no PJe devem ser trasladados de volta ao caderno processual físico, para prosseguimento da ação no processo em papel. Mas aí indaga-se: como proceder se houver um novo recurso interno interposto pelas partes? A Secretaria Judiciária teria que encerrar **de novo** a tramitação do processo físico para **recadastra-lo novamente** no PJe, a fim de viabilizar o novo julgamento virtual.

Como se vê, o primeiro rito de migração de processos físicos ao PJe não trouxe benefícios à celeridade inerente aos feitos eleitorais, muito pelo contrário, a migração aqui examinada tornou a tramitação processual mais lenta e confusa para as partes.

A situação somente veio melhorar meses depois, com a publicação da nova regulamentação do TSE sobre migração de processos físicos, desta vez não mais restrita à fase colegiada do processo e sem o vai e vem processual entre os Sistemas SADP e PJe. Estamos a falar da Portaria – TSE nº 247, de 13 de abril de 2020, cujo alcance não ficou restrito ao Tribunal Superior Eleitoral, mas a todos os juízos eleitorais.

A referida norma estabelece a chamada migração híbrida, isto é, os atos processuais praticados até o momento da migração permanecem no caderno processual físico (com exceção da petição inicial, eventuais emendas à inicial, defesa, procurações e demais documentos que o tribunal julgar conveniente digitalizar).

Para viabilizar a migração, primeiramente é necessário que alguns dados essenciais do processo físico (tais como o número único e o nome das partes) sejam cadastrados no PJe. Este cadastro é feito por intermédio de um clique em uma ferramenta automatizada recém-criada no SADP que permite à Unidade do tribunal responsável migrar tais dados essenciais diretamente ao PJe, sem a necessidade de atuação da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Entretanto, dada a diferença de concepção entre o SADP e o PJe, outros dados processuais precisarão de ajuste manual para serem incorporados com sucesso no PJe, quais sejam: 1) CPF ou CNPJ das partes; 2) assuntos processuais; 3) correção dos tipo de parte; e 4) objeto do processo.

Feita a migração da ação ao PJe, seguida da digitalização dos documentos físicos (petição inicial, emendas à inicial, procurações, defesa e demais documentos

que o tribunal julgar conveniente digitalizar), a ação passa a tramitar eletronicamente até o trânsito em julgado. Os autos físicos sempre ficariam disponíveis para consulta na unidade em que o processo eletrônico se encontra. Arquivada a ação eletrônica, o caderno processual físico também terá que ser arquivado no tribunal.

Parece-nos que a opção do legislador regulamentar pela migração híbrida ao invés da migração integral levou em conta os custos e a grande perda de tempo com a digitalização de todas as páginas do caderno processual físico. Andou bem a norma regulamentar, nesse ponto.

## **8 CONCLUSÃO**

Quando falamos em processo judicial eletrônico estamos a discutir necessariamente a modernização do Poder Judiciário brasileiro. Modernizar o Poder Judiciário não pode ter outra conotação senão fazer com que os conflitos sejam solucionados mais rapidamente pelos magistrados, de modo a trazer paz social.

O princípio da celeridade inerente aos feitos eleitorais exige que as ações ajuizadas no âmbito da Justiça Eleitoral sejam resolvidas mais rapidamente do que as ações apresentadas nos outros ramos do Poder Judiciário. O Sistema PJe, como visto, acelera em muito a realização dos atos processuais tendentes a levar o processo para o seu termo final, qual seja a chegada dos autos às mãos do magistrado para a prolação de decisão que põe fim à lide.

Infelizmente, o PJe da Justiça Eleitoral ainda não possui instalado em sua base um módulo de extração de dados estatísticos. Caso o PJe dispusesse desse módulo, seria possível realizar um estudo comparativo mais aprofundado entre o processo físico e o eletrônico, levando em conta a tramitação processual em face do tempo, por exemplo. Fica aqui a sugestão para outros estudos acadêmicos, quando o PJe tiver módulo estatístico disponível.

Por fim, o fato de o PJe estar em funcionamento em toda a Justiça Eleitoral não quer dizer que o Sistema e a sua forma de funcionar permanecerão estáticos. Todos os dias os técnicos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral discutem formas de incrementar ainda mais o funcionamento do Sistema. Inteligência artificial e geração automatizada de certidões são temas que atualmente

estão na ordem do dia e em breve estarão incorporados ao PJe, para acelerar ainda mais a tramitação processual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1997, p. 21.809. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em 4 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006, p. 2. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em 9 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 21 mai. 1990, p. 9.591-9.594 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)> Acesso em 7 mai. 2020.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume 1.** Traduzido por Douglas Dias Ferreira. 2ª edição. Campinas, SP: Bookseller, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 40ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

RABELO, Tiago Carneiro. **Manual do Processo Judicial Eletrônico.** 1ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1.** 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 41ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I.** 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil – Volume II.** 53ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria – TSE nº 275, de 14 de maio de 2010.** Norma sem ementa. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Brasília, DF, 21 mai. 2010, p. 2. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico>> Acesso em 4 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria – TSE nº 486, de 13 de setembro de 2010.** Norma sem ementa. Boletim Interno, nº 333. Setembro/2010. p. 10-11. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prt/2010/PRT04862010.html>> Acesso em 4 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria – TSE nº 396, de 20 de agosto de 2015.** Dispõe sobre a utilização do PJe para a propositura e a tramitação das ações originária nas classes Ação Cautelar, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 25 ago. 2015, p. 211-212. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico>> Acesso em 10 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria – TSE nº 643, de 20 de junho de 2016.** Dispõe. Utilização obrigatória. (PJe). Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 28 jun. 2016, p. 2-3. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prt/2010/PRT04862010.html>> Acesso em 10 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria – TSE nº 708, de 14 de agosto de 2018.** Regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 22 ago. 2018, p. 2-6. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2018/portaria-no-708-de-14-de-agosto-de-2018>> Acesso em 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria – TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016.** Dispõe sobre a utilização obrigatória do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação de novas classes processuais, a saber: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; Ação de Investigação Judicial Eleitoral; Ação Rescisória; Conflito de Competência; Consulta; Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento; Exceção; Lista Tríplice; Petição; Prestação de Contas; Propaganda Partidária; Reclamação; Recurso Contra Expedição de Diploma; Registro departido Político; Representação; Suspensão de Segurança; e Processo Administrativo. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 18 nov. 2016, p. 2-3. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prt/2016/PRT11432016.html>> Acesso em 10 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Provimento – CGE/TSE nº 7, de 4 de abril de 2016.** Dispõe sobre a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) na Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, em procedimentos que especifica, e sobre outras providências. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 6 abr. 2016, p. 99-100. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prv/2016/PRV00072016.html>> Acesso em 10 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução 23.417, de 11 de dezembro de 2014.** Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o

gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 30 mar. 2015, p. 43-52. Disponível em < <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico> > Acesso em 9 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução – TSE nº 23.586, de 13 de agosto de 2018.** Institui o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 16 ago. 2018, p. 163-164. Disponível em <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Ago/16/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-n-23-586-de-13-de-agosto-de-2018-institui-o-regime-de-teletrabalho-no-ambito-do-tse>> Acesso em 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução 23.598, de 5 de novembro de 2019.** Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento. Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 21 nov. 2019, p. 14-16. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-598-de-5-de-novembro-de-2019>> Acesso em 10 mai. 2020.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral.** 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral.** 6ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2018.